

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E SOCIEDADE – PGCULT
MESTRADO INTERDISCIPLINAR

LETÍCIA SANTOS SABÓIA

PODER DISCIPLINAR E BIOPODER NOS LINCHAMENTOS: uma análise do poder,
do desejo e do luto a partir de Foucault, Deleuze e Butler

LETÍCIA SANTOS SABÓIA

PODER DISCIPLINAR E BIOPODER NOS LINCHAMENTOS: uma análise do poder,
do desejo e do luto a partir de Foucault, Deleuze e Butler

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade – Mestrado Interdisciplinar da Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para obtenção do título de Mestra em Cultura e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa
Co-orientação: Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas

São Luís

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a)
autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Santos Sabóia, Letícia.

PODER DISCIPLINAR E BIOPODER NOS LINCHAMENTOS :
uma análise do poder, do desejo e do luto a partir de Foucault,
Deleuze e Butler / Letícia Santos Sabóia. -2024.
90 f.

Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Cultura e Sociedade/cch, Universidade Federal do Maranhão,
São Luís, 2024.

1. Desejo. 2. Linchamentos. 3. Luto. 4. Poder. 5.
Violência. I. Costa Sousa, Mônica Teresa. II. Título.

LETÍCIA SANTOS SABÓIA

PODER DISCIPLINAR E BIOPODER NOS LINCHAMENTOS: uma análise do poder,
do desejo e do luto a partir de Foucault, Deleuze e Butler

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade – Mestrado Interdisciplinar da Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para obtenção do título de Mestra em Cultura e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa
Co-orientação: Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas

Aprovada em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa (orientadora)
Pós-Doutora em Direito
Universidade de Valencia – Espanha

Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas (co-orientador)
Pós-Doutor em Filosofia
Universidade Federal de São Carlos

Prof^a. Dra. Zilmara de Jesus Viana de Carvalho
Doutora em Filosofia
Universidade de São Paulo

Prof^a. Dra. Tuanny Soeiro Sousa
Doutora em Ciências Jurídicas
Universidade Federal da Paraíba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as graças alcançadas, pela conclusão desta etapa e pela fé ao longo dessa árdua e, ao mesmo, prazerosa experiência do mestrado;

À toda a minha família, principalmente meus pais, irmãos e avós, pelo amor, carinho, pela crença no meu potencial, pelo apoio incondicional e pelo respeito às minhas decisões, sempre dando suporte para a realização dos meus objetivos;

Ao meu noivo, Paulo Mateus, companheiro de todos os momentos alegres e difíceis, pela paciência, torcida, suporte, amor, pelo auxílio em diversos momentos do curso e da vida e por me dar forças diariamente, principalmente para alcançar o sucesso profissional que tanto desejo;

Aos meus amigos e companheiros de jornada, especialmente Fernanada, Claudiane, Mirlana, Priscila e Bruno Aquino, pelo companheirismo, força, amizade, estímulo, generosidade, parceria e amparo nos momentos mais aflitos. São pessoas admiráveis e que me dão forças para seguir em frente;

Ao meu querido professor, orientador e “miga”, João Carlos Cunha Moura, pela paciência, aprendizado, sinceridade e apoio de sempre, por ter me auxiliado a ingressar no mestrado e por todas as sugestões e atendimentos aos pedidos de socorro durante a elaboração deste trabalho;

À Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro por meio de bolsa de estudos, a qual proporcionou a conclusão deste trabalho e fomenta o desenvolvimento da pesquisa acadêmica em âmbito nacional;

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a conclusão desse ciclo e que foram fundamentais nessa caminhada.

“O poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provém de todos os lugares”.

(Michel Foucault)

RESUMO

A presente pesquisa aborda o tema da violência urbana, especificamente no que se refere aos episódios de justiçamentos populares intitulados *linchamentos*. O ato coletivo em análise é dotado de desdobramentos, procedimentos e características próprias, promovendo uma punição severa através do sofrimento do corpo linchado. Nesse sentido, propõe-se analisar o fenômeno do linchamento no Brasil a partir do seu surgimento, desenvolvimento e características, além da interpretação dos dados estatísticos mais recentes que se tem registro. A partir dessa análise, será possível compreender os marcadores sociais que compõem o perfil das vítimas de linchamentos no Brasil, bem como as implicações sociais que merecem destaque, sobretudo as relações de poder que transitam na sociedade e interferem nessa conduta coletiva, fundamentadas na filosofia de Michel Foucault, o desejo de punir extravasado pelo homem, a partir dos estudos de Gilles Deleuze, e o processo de enlutamento dos que ficaram com base na teoria da filósofa Judith Butler, compondo o caráter interdisciplinar da pesquisa. Em seguida, a análise do documentário "*A primeira pedra*", que retrata diversos casos de linchamento ocorridos no Brasil, subsidiará a demonstração das especificidades e *modus operandi* dessa punição física, popular e severa, identificando e caracterizando os atos e os atores que integram o linchamento.

Palavras-chave: Violência. Linchamentos. Poder. Desejo. Luto. Interdisciplinar.

ABSTRACT

This research addresses the topic of urban violence, specifically with regard to episodes of popular justice caused by lynchings. The collective act under analysis has its own developments, procedures and characteristics, promoting severe sadness through the suffering of the lynched body. In this sense, it is proposed to analyze the trends of lynching in Brazil based on its emergence, development and characteristics, in addition to the interpretation of the most recent statistical data recorded. From this analysis, it will be possible to understand the social markers that make up the profile of victims of lynching in Brazil, as well as the social implications that deserve to be highlighted, especially the power relations that permeate society and interfere in this collective conduct, based on the philosophy of Michel Foucault, the desire to punish overflowed by man, based on the studies of Gilles Deleuze, and the mourning process of those who remained, based on the theory of philosopher Judith Butler, composing the interdisciplinary character of the research. Next, the analysis of the documentary "The first stone", which portrays several cases of lynching that occurred in Brazil, will support the demonstration of the specificities and *modus operandi* of this physical, popular and severe protection, identifying and characterizing the acts and actors that make up the lynching.

Keywords: Violence. Lynchings. Power. Desire. Grief. Interdisciplinary.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráfico de Mortes por linchamento na Região Metropolitana de São Luís e Maranhão entre os anos de 2013 a 2016	32
Figura 2 – Tabela de linchamentos noticiados por ano e local	33
Figura 3 – Gráfico de perfil racial de pessoas linchadas por local, conforme heteroidentificação de fotografias em notícias (2011-2020)	36

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. HISTÓRIA DOS LINCHAMENTOS NO BRASIL: SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS	15
2.1 Surgimento, desenvolvimento e características dos linchamentos no Brasil ..	15
2.2 Análise quantitativa das ocorrências de linchamento registradas nas esferas nacional, estadual e municipal	31
3. ANÁLISE QUALITATIVA DOS LINCHAMENTOS	43
3.1 Marcadores sociais que permeiam os linchamentos no Brasil e no Estado do Maranhão: raça, classe e gênero	43
3.2 Análise dos linchamentos à luz das categorias filosóficas do <i>poder, do desejo e do luto</i>	54
4. ANÁLISE DO DOCUMENTÁRIO “A PRIMEIRA PEDRA” A PARTIR DOS MARCADORES SOCIAIS E DAS CATEGORIAS FILOSÓFICAS DO <i>PODER, DO DESEJO E DO LUTO</i>	73
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84

1. INTRODUÇÃO

Considerando a ocorrência dos linchamentos até os dias atuais, a relevância temática é evidenciada pela dimensão e complexidade desse ato, capaz de provocar uma série de questionamentos quanto à origem, evolução histórica e características dessa manifestação popular, bem como a necessidade de compreendê-la como um traço cultural e, portanto, que interfere na dinâmica social da população brasileira analisada nas esferas nacional, regional e local.

Tais inquietações podem ser voltadas tanto ao estudo teórico do tema, analisando os aspectos sociológicos e filosóficos que o permeiam, quanto práticos, com o intuito de viabilizar a criação de políticas públicas de conscientização, punição legal e consequente redução de episódios de linchamento, adequando-se aos objetivos propostos pelo Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão.

É um tema multifacetado que permite diversas abordagens no mundo acadêmico, atendendo à interdisciplinaridade do Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade na medida em que propõe uma análise que considere os fatores sociais, criminológicos, sociológicos, filosóficos e psiquiátricos e relaciona os linchamentos às categorias que sustentarão a presente pesquisa.

Porém, a interdisciplinaridade do tema não se esgota nos conceitos que serão aqui abordados, pois o fenômeno dos linchamentos pode ser explorado sob outros enfoques, como as perspectivas jurídica, jornalística, antropológica, histórica, psicológica, psicanalítica, dentre outras.

A escolha pessoal do tema baseia-se nas indagações e inquietudes que foram provocadas quando a pesquisadora teve acesso às leituras sobre linchamentos durante a graduação, fazendo surgir a possibilidade de conexão com as teorias dos autores franceses Michel Foucault e Gilles Deleuze e da filósofa americana Judith Butler, na tentativa de compreender e interpretar de forma mais racional as relações de poder, desejo e enlutamento que estão presentes no referido ato coletivo.

Além disso, a escassez de levantamentos de informações, coleta

de dados e monitoramentos das entidades públicas dos casos de linchamentos é um fator importante e que pode representar a falta de interesse ou omissão do poder público em quantificar os episódios, dificultando a avaliação das especificidades do fenômeno a fim de promover políticas públicas de redução/extinção do justicamento coletivo, evidenciando a relevância da pesquisa científica.

De acordo com essa realidade, propõe-se estabelecer uma relação entre as categorias de poder propostas por Foucault e a noção de enlutamento desenvolvida por Judith Butler à vontade popular de promover vingança contra o sujeito considerado desviante/desviado, segundo a caracterização do desejo trabalhada por Deleuze.

Para isso, faz-se necessário entender a atuação multifacetada do poder e sua aplicação no ato linchamento, além de compreender o discurso e a postura do Estado frente à violência e a categorização e valoração dos sujeitos. Propõe-se, ainda, caracterizar o desejo de punição que resulta na conduta extrema do linchamento, revelando o caráter vingativo do justicamento popular, além de analisar o luto dos familiares das vítimas de linchamento, situado entre o direito a vivenciá-lo e a clandestinidade.

No primeiro capítulo da pesquisa, resgata-se os primeiros casos de linchamento que se tem notícia e as motivações da época, quando ainda nem existia tal nomenclatura. Em seguida, caracteriza-se o desenvolvimento do justicamento popular no Brasil e seus contornos específicos, ultrapassando o intuito unicamente violento e revelando as nuances por trás da conduta, demonstrando o contexto social em que ocorrem e as demandas da população que influenciam tal prática.

Autor de livros, artigos, ensaios e diversas pesquisas sobre o tema dos linchamentos no Brasil, o sociólogo José de Souza Martins escreveu o livro *“Linchamentos: justiça popular no Brasil”* (2015), de importância fundamental para quem estuda o assunto, motivo pelo qual sua obra subsidiará boa parte da caracterização histórica dos linchamentos na presente pesquisa.

Segundo o autor mencionado, os primeiros linchamentos de que se tem notícia no Brasil surgiram no período colonial, naturalmente tendo como vítimas indígenas resistentes ao processo de catequização imposto pelos jesuítas e infratores das regras e normas determinadas pelas autoridades

portuguesas (MARTINS, 2015).

Com o tempo, os episódios violentos foram sendo motivados por fatores distintos, refletindo a realidade temporal, geográfica e social. Na pesquisa aqui desenvolvida, a delimitação geográfica será especificamente os centros urbanos, partindo de uma exposição histórica acerca do surgimento do linchamento nas grandes cidades, seu desenvolvimento e caracterização no Brasil e no estado do Maranhão.

Em razão da mitigação do controle social que deveria ser exercido pelo Estado, desenvolve-se a necessidade de proteção individual e direta na sociedade, que utiliza atos violentos para cessar os conflitos que afligem a segurança da coletividade. É provável ainda que o comportamento violento resulte da insatisfação com rotinas de opressão e intolerância suportadas pela população social e economicamente desprotegida, incluindo, nesse caso, a violência causada pela polícia e pelos criminosos (PINHEIRO, 1997).

Nesse ínterim, a própria sociedade decide agir e promover a autodefesa, que implica em punir os transgressores de forma extrema, tendo em vista a ausência de condições para obter meios de segurança privada ou a ineficácia destes. O desejo da punição popular leva ao meio mais fácil e rápido de deter e castigar o suspeito de cometer um crime: o linchamento (PINHEIRO, 1997).

Na primeira parte da pesquisa, serão abordadas as características que compõem a conduta violenta coletiva, além dos aspectos objetivos e subjetivos, desde o cenário até o imaginário popular.

Quanto à metodologia utilizada, referente às grandes linhas, a pesquisa é apontada como tecnologia social científica, pois parte de conceitos provenientes da análise psicanalítica e filosófica e é interligada a uma questão social: uma conduta realizada pela população e que resulta no fenômeno do linchamento (DIAS; GUSTIN, 2010).

Do ponto de vista das fontes e dos procedimentos, a pesquisa será classificada como quantitativa-qualitativa, na medida em que se realizará a análise dos dados quantitativos e estatísticos disponíveis dos casos de linchamento no Brasil, no Maranhão e em São Luís, a fim de evidenciar os fatores que influenciam e são influenciados pelo objeto de estudo. O caminho a ser percorrido reunirá as fontes: bibliográficas, documentais e análise fílmica

(CHIZZOTTI, 2003).

As primeiras serão representadas pelas obras literárias dos autores apontados, Michel Foucault, Gilles Deleuze e Judith Butler, bem como pela interpretação dos dados coletados à luz das categorias presentes nas obras dos referidos autores, além de artigos, dissertações e teses referentes às temáticas propostas (GIL, 2017).

A pesquisa documental, por sua vez, será concretizada através da interpretação dos levantamentos quantitativos mais recentes sobre os linchamentos a nível nacional, estadual e municipal junto às instituições públicas e privadas que possivelmente têm registros desses dados oficiais, bem como algumas reportagens e notícias relevantes.

Em seguida, as informações obtidas serão delimitadas por marcadores sociais (raça, classe e gênero) possivelmente identificados no fenômeno linchamento, bem como a análise das suas implicações. Logo após, será realizada a análise fílmica do documentário “*A primeira pedra*” a fim de observar os atos e procedimentos que se repetem nos episódios de linchamento e compõem uma espécie de *modus operandi* do justicamento popular, evidenciando o caráter ritualístico e vingativo, demonstrando a precariedade das vidas linchadas e a negação do direito ao luto para aqueles que ficaram (GIL, 2017; FUTURA, 2018; MOMBELLI; TOMAIM, 2014).

Nesse sentido, o papel das categorias filosóficas será interpretar os dados coletados a fim de identificar o sentido que eles apresentam, utilizando-se da sistematização e articulação dos conceitos trabalhados pelos filósofos já mencionados, evidenciando, assim, o caráter qualitativo da pesquisa (CHIZZOTTI, 2003).

As fontes e procedimentos adotados justificam-se pela pretensão de proporcionar uma ampla visão do comportamento coletivo linchamento, partindo do panorama geral com o quantitativo de ocorrências e suas delimitações, para o singular, com a identificação dos fatores sociais presentes (GIL, 2017).

Dessa forma, acredita-se que esta seja a melhor forma de trabalhar o tema, pois se utiliza das questões históricas, filosóficas, sociológicas, psicanalíticas e interpretativas para compreender o jogo de forças que opera na tentativa de moldar, disciplinar, docilizar corpos e comportamentos através da

ampliação do poder estatal pela sociedade, além da vontade de punir através do linchamento e da negação do derradeiro ato de dignidade, o luto após o desfecho fatal.

Ante o exposto, a pesquisa tem como objeto principal o linchamento na atualidade, analisando-o à luz das teorias filosóficas contemporâneas e de temas relevantes no cenário mundial, como a estruturação social e urbana pautada na desigualdade que moldou a relação entre sociedade e Estado ao longo do tempo.

2. HISTÓRIA DOS LINCHAMENTOS NO BRASIL.

Nesta seção, propõe-se elaborar uma evolução histórica e social do linchamento em âmbito nacional e local, considerando as particularidades do ato coletivo no Brasil e as ocorrências no Maranhão, um dos estados que apresentou crescimento expressivo do número de casos durante os últimos anos.

2.1 Surgimento, desenvolvimento e características dos *linchamentos* no Brasil e no Estado do Maranhão.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o fenômeno social intitulado *linchamento* pressupõe uma série de questões sociais e fatos históricos anteriores que definem sua estrutura, características e motivações até gerar a consequência da violência coletiva efetiva nos moldes atuais. Desse modo, a elucidação acerca da evolução da violência e das particularidades desse fenômeno no Brasil é essencial para o estudo e compreensão do ato em questão.

No cenário brasileiro, convém utilizar a expressão no plural, *violências*, uma vez que tais práticas não se reduzem à agressão física, mas sim a todas as formas de “*assujeitamento do outro, desde os procedimentos de silenciamento, sejam normas jurídicas, teorias científicas ou métodos educacionais, sejam as ocorrências criminais*” (SOUZA; MENANDRO, 2002, p. 251).

O período ditatorial influenciou diretamente o aumento de atos excessivamente violentos e potencializou a ideia de que a punição eficaz é aquela que possui características de rigor e crueldade, bem como impulsionou a população brasileira a aderir a essas práticas como forma de tutelar seus direitos e punir pela violação deles, inclusive utilizando mecanismos de defesa que desafiam as normas sociais e jurídicas (BANDEIRA, 2001).

Posteriormente, a instalação democrática possibilitou a expansão de liberdades, que, somada à permissividade ou passividade da população, propiciou o aumento dos conflitos nas mais diversas direções, conforme o

contexto e as mudanças sociais, dificultando cada vez mais o controle por parte dos grupos sociais e sistemas institucionais, momento oportuno para a difusão dos linchamentos (BANDEIRA, 2001; MENANDRO; SOUZA, 2002).

Nesse processo, as mudanças econômicas e estruturais, a reprodução midiática e o papel socializador das instituições básicas (família, escola, igreja) estimularam a população que ocupa os espaços considerados marginalizados no cenário urbano a se expandir e ocupar outros espaços públicos, o que promoveu uma aproximação com as classes intermediárias, fomentou a integração social e deu novas destinações a áreas subutilizadas, gerando trocas sociais e múltiplas vivências (BANDEIRA, 2001).

Essas inovações e integrações sociais trouxeram também novos conflitos e questionamentos entre a necessidade e o interesse de maior desenvolvimento socioeconômico pelas classes dominantes e os obstáculos gerados pela discriminação e desigualdade de quem também buscava ascensão social, tendo como ponto de equilíbrio a manutenção das origens e dos vínculos sociais (BANDEIRA, 2001).

No cenário real e cotidiano, essa tentativa de integração entre classes pode acarretar uma série de conflitos sociais de difícil controle, refletindo diretamente no crescimento da criminalidade, sem excluir a intervenção repressiva do Estado. Portanto, faz-se necessária uma análise dessas relações a fim de compreender o corpo social punitivo e as implicações na violência urbana acentuada.

É possível perceber que o processo de inclusão de determinados grupos não ocorreu de forma integral, expressando o distanciamento e as distorções acerca do que é novo, dos grupos sociais que passaram a conquistar os espaços públicos. Nesse sentido, os atritos coletivos entre os segmentos passam a ter uma carga de estigma atribuída pelos grupos sociais “dominantes”. Com isso, a atribuição da autoria de práticas criminosas à população social e economicamente menos favorecida passou a ser amplamente difundida, embora a explicação histórica seja mais profunda e dinâmica do que essa associação simplista. Isso porque a sociedade brasileira, em geral, assume o papel de agente ativo e passivo dessa violência, reproduzindo discursos e condutas agressivas em todas as esferas sociais (BANDEIRA, 2001).

Esse contexto revelou ainda a deficiência dos sistemas de segurança, dos métodos de proteção e o despreparo dos profissionais da área que, vinculados à naturalidade e aceitação social, promoveram a violação de direitos básicos e garantias fundamentais em conformidade com a própria herança autoritária (BANDEIRA, 2001).

Esse processo disseminador da violência é reforçado pela atuação dos agentes de segurança e das instituições de defesa, que também atuam de forma hostil e desumana, desprezando direitos e legitimando a violência enquanto instrumento da ordem social. Dessa forma, não é difícil concluir a influência negativa causada pelo comportamento violento em diversos setores sociais (família, vizinhança, polícia, judiciário, veículos de comunicação, etc.) na formação de sujeitos em desenvolvimento e a sua inserção no “mundo do crime” no intuito de realizar-se como oposição e adquirir poderes de combate à submissão (BANDEIRA, 2001).

Trata-se muito mais da revolta, que expressa, sob formas embrionárias e não políticas, como as da incivilidade, um conflito em torno das condições gerais da individuação – conflito que reflete a busca de cada sujeito por um lugar próprio no mundo... cada um de nós passou a reagir mediante condutas de risco que provocaram uma espiral da violência (BANDEIRA, 2001, p. 09).

No processo de reprodução da violência, reaparecem modalidades de proteção e punição arcaicas como métodos eficazes no combate à criminalidade em desfavor das garantias do sujeito ativo do crime. Nessa ótica, a sociedade apresenta um traço comum que a caracteriza como *sociedade punitiva*, acreditando que a repressão, o autoritarismo e as sanções físicas são instrumentos efetivos de controle social e constituem a chave para a correção e o restabelecimento da ordem (GARLAND, 1999).

Diante disso, dentre os mecanismos de controle social, vale destacar a elaboração de dispositivos normativos para conter o comportamento criminoso, como o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), que prevê diversas formas de controle social dos agentes transgressores através de penas e medidas de segurança - estas últimas são, na prática, semelhantes às primeiras (RAUTER, 2003).

A realidade de criminalidade vivenciada pela sociedade, principalmente pelas classes intermediárias e dominantes, desperta a procura

por justificativas e culpados, uma vez que

[...] se a proteção de fato disponível e as vantagens que desfrutamos não estão totalmente à altura de nossas expectativas; se nossas relações ainda não são aquelas que gostaríamos de desenvolver; se as regras não são exatamente como deveriam e, a nosso ver, poderiam ser; tendemos a imaginar maquinações hostis, complôs, conspirações de um inimigo que se encontra em nossa porta ou embaixo de nossa cama. Em suma, deve haver um culpado, um crime ou uma intenção criminosa (BAUMAN, 2009, p. 15).

Sendo assim, a ampliação dos conflitos sociais excessivamente violentos permanece sendo um desafio para o controle e gestão do Estado e um transtorno para a população, que sinaliza a insustentabilidade desse problema social e passa a agir frente à inércia do sistema de segurança pública e às punições penais consideradas ineficazes (BANDEIRA, 2001).

Ressalta-se que não se pretende aqui resumir a violência urbana à criminalidade, tendo em vista diversas formas de violências institucionalizadas que também contribuem para a disseminação de práticas punitivas igualmente violentas. Entretanto, faz-se necessário estabelecer o percurso temático até alcançar o ato coletivo do linchamento, o que implica compreender o processo de estruturação urbana e os fatores que impulsionaram diretamente o aumento dos casos no Brasil de forma a alcançar a posição de país que mais lincha no mundo (*A Primeira Pedra*, 2018).

A atuação popular através da aplicação de punições severas resgatadas do passado retrata toda a carga de insatisfação e revolta com a criminalidade da qual é vítima diariamente.

De fato, essas formas de mortificação e de humilhação públicas, que durante décadas foram consideradas como obsoletas e extremamente aviltantes, são hoje valorizadas por seus partidários exatamente devido a seu caráter inequivocamente 'punitivo' (GARLAND, 1999, p. 3).

Diante desse quadro de insegurança e criminalidade crescentes, amplia-se a compreensão do transgressor como uma figura indesejável e que precisa ser punida de forma severa pela sociedade, que retrocede à aplicação de sanções. Enquanto isso, o Estado explora as penas austeras, aumenta o encarceramento e estimula punições rígidas a fim de evidenciar o seu poder e controle aparentes, receber a aprovação e legitimação populares e camuflar as limitações e dificuldades de administrar a violência, declarando o seu potencial

punitivista (GARLAND, 1999).

O interesse de punir e eliminar os indivíduos infratores das regras sociais ultrapassa o limite da aspiração e se materializa no linchamento.

Os primeiros atos violentos que receberam a nomenclatura **linchamento** ocorreram nos Estados Unidos da América, praticados por motivações raciais e étnicas, vitimando pessoas que apoiavam a colonização inglesa, escravos negros e quem os protegia. No Brasil, essa reação coletiva foi iniciada no período colonial por motivação étnica e religiosa. Posteriormente, a motivação racial tornou-se mais evidente com os casos de linchamentos contra escravos negros e seus protetores (MARTINS, 2015; CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

Conforme a análise de José W. Cavalcante Rodrigues sobre o tema, a origem da expressão linchamento ocorreu no século XVIII e reporta ao fazendeiro Charles Lynch, conhecido por coordenar e praticar condutas punitivas contra apoiadores da colonização inglesa no estado da Virgínia, Estados Unidos (RODRIGUES, 2016).

Nos Estados Unidos, o linchamento é dividido em duas modalidades, *vigilantism* e *mob lynching*. O primeiro costumava ser praticado por grupos com organização e estrutura próprias, impondo regras sociais e valores morais puritanos, realizando punições populares em caso de descumprimentos e violações (MARTINS, 2015).

O tipo de linchamento que prevalece no Brasil é a modalidade *mob lynching*, caracterizada pela conduta repentina, imediata e quase irracional dos autores para punir um suposto criminoso, independente da confirmação de autoria. Cumpre ressaltar que os linchamentos ocorridos no Brasil possuem traços próprios, na medida em que os autores normalmente fazem parte das famílias e vizinhanças que compartilham a mesma comunidade, utilizando essa prática para proteger violações contra seus membros (MARTINS, 2015).

Diz-se “quase” irracional porque, embora possa parecer uma reação súbita e inconsequente dos autores do linchamento, em verdade, há um discurso [de ódio] e uma lógica por trás desse ato que constituem a concepção de grande parte da população e são utilizados para justificar o justicamento coletivo como aceitável ou compreensível (VALLE, 2016).

Maria Victoria Benevides (1984) também classifica o ato coletivo em

duas modalidades: linchamentos anônimos e linchamentos comunitários. Os primeiros seriam movidos por excitações repentinas de grupos de desconhecidos que rapidamente se juntam para realizar atos violentos, muitas vezes sem saber dos detalhes da causa e influenciados pelo movimento da massa. Enquanto os linchamentos comunitários são caracterizados pela ligação emocional dos autores, seja pela comoção do crime supostamente cometido ou pela identificação com a vítima, geralmente conhecida pela comunidade, atuando por uma razão comum, uma ofensa que atingiu ou revoltou a população local.

O linchamento constitui, portanto, a punição coletiva realizada por indivíduos da sociedade, normalmente pedestres que estão passando pelas redondezas ou pessoas do mesmo convívio social (conhecidos, vizinhos e familiares da vítima do suposto delito) que presenciaram ou são informados sobre a suspeita, tentativa ou ocorrência de um crime efetuado nas proximidades, resultando em agressões físicas severas ao autor apontado e, às vezes, fatais (PAVÃO, 2010).

“Assim sendo, hoje, o linchamento trata-se de uma execução sumária que vitimiza aquele que praticou algum delito que provoque repúdio e comoção social, por exemplo, roubos, estupros, sequestros, etc.” (RODRIGUES, 2016, p. 119).

Para fins de análise do surgimento, desenvolvimento e das características dos linchamentos no Brasil, os aspectos e etapas que compõem o justicamento popular serão tomados de modo uniforme no país, já que as diferenças mais expressivas serão verificadas em relação à quantidade de episódios por região/estado, conforme será explicitado no capítulo seguinte.

O comportamento coletivo em análise segue uma ordem que inicia com a indicação do infrator – independente de confirmação – passando pela sua perseguição até chegar às agressões físicas brutais (chutes, pontapés, socos, pauladas, pedradas, etc.). Assim, essa modalidade de violência revela um sentimento de poder sobre a pessoa linchada, suprimindo suas garantias e decidindo de forma autônoma o que deve ser feito com aquele que desafiou as regras sociais e morais, promovendo um julgamento totalmente parcial (PAVÃO, 2010).

Acerca dos aspectos que caracterizam os linchamentos, tem-se a

instantaneidade com que se dão, iniciando a violência, na maioria das vezes, de modo repentino, imediatamente após o delito que lhe originou, movido pela revolta e temor da população. Além disso, no julgamento popular não há classificação de gravidade do crime e respectiva pena tal qual o ordenamento jurídico vigente, uma vez que os linchamentos são efetuados considerando a violação social propriamente dita. Isto porque, ainda que o delito tenha sido formalmente de natureza patrimonial, a ofensa atinge a própria constituição daquela população que busca manter-se ou progredir através do trabalho. Assim, o criminoso responde com o próprio corpo, seja com as lesões corporais resultantes do linchamento interrompido ou com a morte consequente do linchamento consumado (MARTINS, 2015).

Outra característica importante refere-se ao cenário da maior parte dos linchamentos no Brasil: os centros urbanos. Essa modalidade de violência é influenciada pelos reflexos da formação urbana indefinida e desordenada, espaço apto a ser o palco de marginalização, exclusão e diversas desigualdades: social, econômica e cultural (MARTINS, 2015).

A composição irregular dos espaços urbanos influencia diretamente o surgimento de conflitos que desencadeiam violência, insegurança e aumento da criminalidade. Isto porque a dispersão da população rural e de imigrantes para os centros urbanos tende a estabelecer novos espaços comunitários (bairros) habitados por pessoas de baixo poder aquisitivo e com grande deficiência de serviços essenciais, como energia, segurança, saneamento básico, educação e saúde. Além disso, a tensão e o medo gerados pelo embate de vivências que ocorre na cidade acentuam a formação urbana segregacionista. Desse modo, a ocupação urbana se desenvolve de forma desigual e reforça o processo de marginalização (SINHORETTO, 2009).

É natural que a área urbana seja o principal espaço de ocorrência de linchamentos, já que a maior parte da população se concentra nas cidades e, geralmente, a rotina das pessoas é mais acelerada, o comércio é mais desenvolvido, a circulação de pessoas é mais intensa e, conseqüentemente, os índices de criminalidade costumam ser maiores, resultado na inabilidade do aparelho estatal para alcançar todas as áreas e oferecer serviços de qualidade.

Nessa perspectiva,

Os linchamentos são mais do que um problema social; são expressões trágicas de complicados processos de desagregação social e, também, de busca de um padrão de sociabilidade diferente daquele que se enuncia através das tendências sociais desagregadoras. Seria pobre a interpretação que se limitasse a vê-los como manifestação de conservadorismo ou que, ao contrário, se limitasse a neles ver indicação de uma conduta cidadã e inovadora, ainda que equivocada. Antes, é necessário neles resgatar a dimensão propriamente dramática do medo e da busca, ingredientes que muitas vezes acompanham os processos de mudança social (MARTINS, 2015, p. 40).

Nesse cenário de espaço público pouco iluminado, com pavimentação escassa e serviços básicos deficitários, constata-se a ausência da polícia e demais instituições de segurança, propiciando a ocorrência de delitos comumente urbanos (roubos, furtos, homicídios, estupros) e aumentando o medo e revolta da população (SINHORETTO, 2009). Assim,

A abundância de linchamentos e justiceiros indica a ineficiência das instituições do Estado encarregadas do controle da violência e do crime, e o nível em que o Estado abdicou de seu papel de provedor da ordem e da segurança para todos os cidadãos. Nesse sentido, esses atos privados de justiça consolidam o ciclo de ilegalidade e de violência (PINHEIRO, 1997, p. 50).

Diante dessa invisibilidade, surge a necessidade de autodefesa comunitária representada pela “justiça com as próprias mãos”, expressão extrema da insatisfação popular e descrença no Estado. Não quer dizer, entretanto, que esse seja o único motivo para a ocorrência de linchamentos, mas, certamente, é um dos fatores que influencia o comportamento coletivo violento, uma vez que a população passa a ser movida pela indignação e descrédito em relação às instituições estatais que deveriam protegê-la, e atua movida pela certeza da impunidade (SINHORETTO, 2009).

Como um dos elementos influenciadores dessa manifestação coletiva, há a externalização de diversas insatisfações sociais e econômicas por trás dos linchamentos. Esse descontentamento é motivado pela quebra de valores sociais e morais pré-estabelecidos realizada pelo suposto criminoso (indivíduo linchado) e pela inércia ou pouca atuação do Estado representado pelas instituições de defesa e segurança próprias do nosso sistema normativo (RODRIGUES, 2016).

Dessa forma,

Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato a mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado empenho da sociedade em 'restabelecer' a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social (MARTINS, 2015, p. 11).

O fator que impulsiona a ocorrência do linchamento é o ato criminoso que extrapola os limites suportáveis das regras sociais supervisionadas pelos grupos comunitários, o que nada tem a ver com a gravidade do delito para o ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, o indivíduo linchado é considerado rejeitado e é punido em razão de suas condutas reprováveis e antagônicas ao que a população segue e busca zelar (MARTINS, 2015), não excluindo o caráter discriminatório da estigmatização.

Com efeito, para a turba linchadora, não é necessariamente a gravidade do suposto crime que impulsiona a conduta agressiva, e sim a iminência da pena, a reação imediata do grupo que se fortalece e se garante no amparo coletivo e no impulso movido pela ira e intolerância contra quem viola a ordem natural e social (MARTINS, 2015).

Entretanto, a prática do linchamento, ainda que também seja contrária ao ordenamento jurídico em vários aspectos, assim como a conduta que a ensejou, é aceita pela sociedade e interpretada como reação justa e necessária ao combate à violência. Essa legitimidade é justificada pela vontade/necessidade de punição por uma violação grave que substitui a (falta de) atuação do aparelho estatal. Por essa lógica, em uma "terra sem lei", a punição física é permitida e aclamada (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

É nessa perspectiva que os indivíduos que praticam o linchamento são vistos como protetores da sociedade, desempenhando uma função social de eliminar o agente responsável pela perturbação e instalação do medo, realizando o papel originário do aparelho estatal, que seria garantir a segurança escassa ou inexistente frequentemente atingida pela criminalidade, assemelhando-se aos bandidos sociais, que atuam corajosamente contra ou no lugar dos governantes e da classe dominante, promovendo punições consideradas justas e livrando a comunidade dos indesejáveis que causam desordem e lhes retiram o pouco que têm (HOBBSAWM, 1976).

Embora os autores do linchamento atuem com legitimidade e

aprovação da população em geral, que lhes atribui qualidade heróica, o excesso de violência e crueldade utilizado e a desproporção entre o crime supostamente cometido e as agressões que constituem o linchamento demonstram que não se trata apenas de um ato comum ou igualmente criminoso, simplesmente (HOBBSAWM, 1976).

Embora seja possível identificar traços do *banditismo social* na atuação dos linchadores, esta prática possui características de violência e brutalidade que tornam o ato de linchar particular e diferente dos objetivos do primeiro (HOBBSAWM, 1976). Isso porque, dentre outras particularidades, o linchamento é efetuado independente da pena prevista no ordenamento jurídico aplicado ao crime denunciado. Desse modo, tanto um roubo quanto um homicídio são crimes passíveis de linchamento, pois, para a comunidade atingida, os crimes de natureza patrimonial atentam contra o próprio indivíduo, contra a sua luta diária para se manter e contra a sua existência, configurando a maior parte das motivações para linchar, até mais do que o homicídio (MARTINS, 2015).

Portanto, não há razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena através da justiça popular, na medida em que extrapola a punição legal, além de ignorar e violar garantias constitucionalmente estabelecidas, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, que inclui o direito de ser julgado por um juiz natural e imparcial, a presunção de inocência, o direito à produção de provas (contraditório e ampla defesa) e à sanção que não viole sua integridade física e moral (BRASIL, 1988).

No entanto, faz-se necessário esclarecer que isso não significa o apoio integral e irrestrito da sociedade às sanções físicas e penas de morte, na medida em que o linchamento não corresponde a um ato regular inerente ao sistema político, social e jurídico que utilizamos, e sim uma medida de exceção diante de uma situação de violação intolerável (SINHORETTO, 2009). Logo,

A legitimação da ação coletiva violenta ganha terreno não necessariamente em decorrência de uma adesão maciça a práticas como pena de morte e vingança privada (o que não quer dizer que ela também não possa ocorrer), mas sim como reconhecimento de que a reação à violência é legítima e necessária e os caminhos da justiça oficial estão bloqueados (SINHORETTO, 2009, p. 68).

Vale ressaltar ainda que o comportamento coletivo violento não corresponde à oposição e combate à atuação estatal. Ao contrário, a população reconhece e reivindica a presença do Estado nos espaços coletivos dotados de maior violência e criminalidade, exigindo a consistência, ampliação, progresso, e agilidade dos serviços de segurança que devem ser prestados efetivamente (SINHORETTO, 2009).

No imaginário popular, embora a punição regular e normativa seja ideal, é incerta e insuficiente, dificilmente eficaz em relação à segurança das comunidades desprotegidas, estimulando a reação coletiva que é vista como resolutiva e diluída no grupo que a realiza, sendo também uma forma de encobrir a identidade de cada agressor (SINHORETTO, 2009).

Dessa forma, a conduta do suspeito de transgredir o ordenamento jurídico funciona como estopim da violência já alastrada e da indignação com os serviços públicos ineficientes, de forma que os preceitos morais e sociais é que condenam a violação normativa, independente da confirmação de autoria e ignorando as próprias regras e princípios que estabelecem o devido processo legal, reagindo de forma também violenta.

Nessa perspectiva, embora o linchamento simbolize a insatisfação e prevalência da vontade popular, bem como o esgotamento em relação às violações diariamente sofridas, ao mesmo tempo, contraria a racionalidade e imparcialidade próprias do sistema legal, respondendo com a “mesma” violência reclamada e inflamando ainda mais um problema social deteriorador e cíclico (MARTINS, 2015).

Para os autores do linchamento, o intuito final não é estabelecer uma punição justa e adequada, e sim a certeza de que a punição ocorrerá, semelhante ao que acontece nas manifestações de vingança privada, nas palavras de Carlos Roberto Bacila (2015):

O que importa é achar um culpado ou um bode expiatório para satisfazer a ira do grupo. Curioso que este método aparece muitas vezes nos dias atuais sob a forma de investigações precipitadas que somente serão desmascaradas tarde demais, quando o suspeito já pagou o que não devia, não raro com a própria vida.
(BACILA, 2015, p. 67).

Entretanto, o linchamento não soluciona definitivamente o problema da criminalidade urbana, pelo contrário, confronta todo o sistema político e

jurídico que os próprios linchadores reivindicam o funcionamento, dificultando ainda os trabalhos investigativos através do pacto de silêncio realizado entre os autores e evidenciando certa tolerância ou conivência por parte da polícia, ainda mais quando o agente linchado é um criminoso reincidente (PAVÃO, 2010).

No Brasil, os linchamentos possuem cunho punitivo, vingativo, e não necessariamente preventivo em relação a novos delitos. O objetivo é penalizar imediatamente o suspeito de ter praticado um crime através de uma condenação popular severa, reafirmar a insatisfação acentuada com a ocorrência de delitos que desafiam questões e valores morais e com a ineficácia das punições normativas, restabelecer a ordem social quebrada e simbolizar a descaracterização de um indivíduo que não pertence mais àquela sociedade (MARTINS, 2015). Além disso,

Uma hipótese decorrente é a de que o linchamento é uma forma incipiente de participação democrática na construção (ou reconstrução) da sociedade, de proclamação e afirmação de valores sociais, incipiente e contraditória porque afirma a soberania do povo, mas nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito (MARTINS, 2015, p. 27).

Outrossim, a reação violenta e coletiva simboliza também a intolerância da sociedade com indivíduos que são resultado da marginalização inerente ao processo de mudança e estruturação urbanas. Nesse sentido, representa a concepção conservadora do grupo social que não reconhece ou admite a integração e inclusão de minorias e de novos personagens que não se encaixem nos seus padrões sociais (MENEZES, 2009).

Os linchamentos refletem, portanto, a exaustão da população em relação à impunidade, insegurança pública e violência que sofrem com a apropriação da sua dignidade (inclusive sexual), da sua vida e de tudo que é fruto do seu trabalho, além de retratarem a descrença nas penas restaurativas. Portanto, o propósito ultrapassa a vontade simples e fria de matar alguém. Mais do que isso, representa uma conduta impulsiva diante de um episódio revoltante, que, independente do delito cometido, parte para a punição física no intuito de retribuir o mal causado (MARTINS, 2015).

Mais do que isso, o linchamento se configura como mecanismo de controle social extremo realizado pela própria população, que também é alvo

de outras espécies de controle social. Daí o movimento cíclico das relações sociais e do poder exercido uns sobre os outros, que será explanado na segunda parte da terceira seção da presente pesquisa.

Além dos aspectos já mencionados, a turba linchadora utiliza a violência como instrumento apto e aceitável para combater situações de injustiça que ferem seus direitos e sua livre circulação social, considerando-as, portanto, motivo plausível para agir e garantindo o apoio e proteção populares.

O ato punitivo em análise possui a finalidade de intervir em questões sociais insustentáveis e de proteger a comunidade e resgatar ou vingar o que foi violado. Em que pese a relevância da motivação e os efeitos de um ato tão violento, os autores de linchamentos não apresentam características de organização e habitualidade, nem mesmo são vistos como infratores, tendo em vista o “bem” que realizam à sociedade e o caráter espontâneo e imediato com que atuam, bem como a formação diversificada do grupo em cada ato. Desse modo, não são vistos como criminosos recorrentes (PAVÃO, 2010).

Nesse cenário, o intuito do grupo linchador é concretizar o desejo de vingança em razão do suposto delito praticado e do sentimento de impotência frente à ausência do Estado, promover a “higienização social” e restabelecer o controle e equilíbrio das atividades cotidianas, sem temer os atos criminosos que possam atingi-los, idealizando o alcance da justiça através da prática coletiva violenta (RODRIGUES, 2016).

O comportamento coletivo em análise promove uma forma de julgamento coexistente com a normativa, inclusive sobrepondo-a por considerar inertes os agentes que deveriam cumpri-la e por desafiar ou substituir o próprio ordenamento jurídico. Dessa forma, a condenação é clara e única: a morte do infrator (MARTINS, 2015).

Entretanto, conforme já mencionado, é necessário pontuar que o objetivo ultrapassa a execução sumária de alguém que cometeu um crime contra a comunidade, mas também evidencia o desejo de eliminá-lo socialmente em razão do estranhamento que origina os conflitos sociais violentos e culmina na ocorrência do linchamento. Trata-se de desumanizá-lo, declarando que aquele indivíduo não merece conviver naquele espaço popular e, portanto, deve ser excluído (MARTINS, 2015).

Analisando as particularidades dos casos de linchamento no Brasil, é

possível notar a forte presença da discriminação e desigualdade social em diversos aspectos. O indivíduo linchado integra uma classe ou grupo socialmente visto como inferior pelo restante da população que, por sua vez, realiza o linchamento como forma de manifestação radical da sua insatisfação com o descaso do Estado que, normalmente, atua com mais eficiência em áreas urbanas tidas como nobres ou esteticamente mais elaboradas, onde vivem as pessoas com maior poder aquisitivo (MARTINS, 2015).

Percebe-se, então, um “efeito cascata” na propagação do preconceito e tratamento desigual que, em última configuração, seleciona quem deve viver e quem deve morrer, quem é digno de receber a disponibilização dos serviços públicos de forma eficiente e quem não merece tê-los, quem merece a penalização legal e quem pode ser punido de qualquer forma. Desse modo, o caráter discriminatório opera sobre toda a cadeia social analisada (RODRIGUES, 2016).

No momento do linchamento, surge, portanto, uma população diversa da original e que assume uma postura provisória, transformada, agressiva e cruel a fim de combater o que lhe ameaça. Sendo assim, não há o reconhecimento de cometimento de um crime por parte dos autores, e sim de uma resistência legítima para proteger seus iguais da ação violadora de terceiros. Os linchadores compreendem que estão exercendo o seu direito de penalizar os infratores e, até mesmo, de defenderem-se, tal qual um ato de legítima defesa, sem refletir sobre seus excessos (MARTINS, 2015).

De acordo com essa perspectiva, a manifestação coletiva do linchamento demonstra o desencanto momentâneo de uma estrutura social disciplinada frente ao desequilíbrio gerado pelos infratores, caracterizado como anomia e gerando resoluções diversas da normatividade jurídica (BENEVIDES, 1984).

O intuito dos linchadores se concentra na necessidade de corrigir a desordem causada por quem “saiu da linha”, é um ato de reivindicação da ordem e equilíbrio que devem direcionar as relações sociais. Esse ato também reflete o senso comum e a percepção simplista da população de que a violência é gerada principalmente pelos acusados e que eles são os verdadeiros culpados pelos altos índices de criminalidade (BENEVIDES, 1984).

Por outro lado, o corpo coletivo é ciente das diferenças de atuação

do poder público nas regiões mais e menos privilegiadas, tendo em vista os casos de corrupção e o descaso em diversas ocorrências. Essa desconfiança estimula a incorporação da violência corriqueira das ações policiais repressivas (violência institucionalizada) pelas classes menos favorecidas (BENEVIDES, 1984).

A divulgação midiática dos episódios de violência urbana também desempenha um papel fundamental no imaginário social. As notícias que mais repercutiram foram aquelas com participação policial e com implicação de questões que ultrapassam a violência urbana diária veiculada nos programas policiais, aquelas que retratam realidades sociais antes despercebidas ou negadas. Assim, a violência passa a atuar não somente como conduta incentivadora, mas também como instrumento de comunicação, dispositivo da linguagem que carrega uma simbologia (RONDELLI, 1998).

Destarte, o papel da mídia vai além da simples, imparcial e despretensiosa exposição de notícias, passa a retratar a realidade, muitas vezes mais ou menos incisiva de forma proposital, e promover representações sociais, fomentando a iniciativa popular, manipulando opiniões e moldando comportamentos. Por isso, a atuação midiática expande a linguagem violenta, tanto pela força discursiva que possui quanto pela abrangência do acesso a uma grande quantidade de pessoas (RONDELLI, 1998).

Portanto, compreender a mídia não deixa de ser um modo de se estudar a própria violência, pois quando esta se apropria, divulga, espetaculariza, sensacionaliza ou banaliza os atos da violência está atribuindo-lhes um sentido que, ao circularem socialmente, induzem práticas referidas à violência (RONDELLI, 1998, p. 150).

Nos episódios de linchamentos no Brasil, identifica-se ainda uma ritualidade nas ocorrências caracterizada pela uniformidade dos atos que são praticados em cada linchamento, iniciando, normalmente, com a procura do transgressor, seguida dos momentos de captura e violência. Além disso, esse caráter ritualístico transparece na ânsia de punição e vingança dos linchadores, na brutalidade das agressões, resgatando punições simbólicas e arcaicas que remontam à Inquisição (ex.: pauladas, pedradas, prender o suspeito a um poste, amarrar pés e mãos, queimar, etc.), desvirtuando o corpo da pessoa linchada, e, por fim, gerando sua desumanização, evidenciando as dimensões

do castigo aplicado: física e espiritual (MARTINS, 2015).

Sendo assim, não há um grande propósito ou cunho educativo na conduta violenta e coletiva, na medida em que não promove nenhum avanço restaurador ou ressocialização nos linchados, apenas a exteriorização da punição severa.

A forma de praticar o ato de justicamento popular revela também o intuito de promover sofrimento no acusado, como uma espécie de rito de sacrifício por meio das condutas cruéis e punitivas, já que, se o objetivo fosse apenas fazer justiça e obter uma punição correspondente, o acusado seria entregue às autoridades competentes, não fosse a descrença e insatisfação da população com o aparelho estatal (MARTINS, 2000).

Com efeito, o linchamento é um ato brusco, instantâneo ao momento da violação, tendo em vista que, antes e depois do episódio de violência, famílias, vizinhos, a comunidade em geral funciona de forma regular, desempenhando suas atividades diárias dentro da normalidade e com ideais de solidariedade seletiva. O ímpeto de praticar o linchamento surge como resposta imediata ao crime. Nesse sentido, o próprio linchamento é ato repleto de animalidade equiparado ao crime cometido pelo indivíduo linchado, com potencial de tornar-se ainda pior, já que nem sempre a infração cometida pela vítima do linchamento trata-se de crime grave ou demasiadamente violento.

Conforme será demonstrado na seção seguinte que analisará os dados quantitativos, a maior parte dos delitos que resultam em linchamentos é de natureza patrimonial, como roubos e furtos, evidenciando a extrema desproporcionalidade entre crime e pena (SMDH, 2018).

Embora seja um ato súbito, provocado pela intensidade do medo e do ódio, o linchamento é um comportamento coletivo cuja motivação não justifica a sua prática. O justicamento popular não reduz ou atenua as perdas sofridas diariamente e nem gera mecanismos de evolução social. Pelo contrário, “suja as mãos” de pessoas que, em sua maioria e em boa parte do tempo, buscam a ascensão através do labor, tornando-os igualmente infratores movidos pelo reconhecimento de aspectos em comum e comoção social, sem gerar efeitos sociais progressivos efetivos, inclusive no poder público (MARTINS, 2015).

Após a análise do surgimento, desenvolvimento e caracterização dos

linchamentos no Brasil, o tópico seguinte abordará os dados quantitativos de ocorrências registradas nas esferas nacional, regional e local, analisando os aspectos que contornam tais dados, a confiabilidade destes e as conclusões referentes ao monitoramento dos casos.

2.2 Análise quantitativa das ocorrências de linchamento registradas nas esferas nacional, estadual e municipal.

A análise quantitativa será baseada nas pesquisas e relatórios mais recentes encontrados pela pesquisadora sobre os casos de linchamentos noticiados no Brasil e no estado do Maranhão.

Inicialmente, destaca-se que grande parte do monitoramento e coleta de dados é realizado por organizações e instituições acadêmicas e da sociedade civil que estudam e pesquisam a problemática da violência no Brasil, incluindo os linchamentos, como a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), a Rede de Observatórios da Segurança, o Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP) e o Coletivo ILHARGAS (UFAM).

Esse fato, por si só, já revela a desídia dos órgãos públicos em quantificar e registrar dados importantes e construir políticas públicas eficazes, dificultando a definição da dimensão do fenômeno, dos seus efeitos na sociedade e das diretrizes para a condução da problemática enquanto conduta ilícita passível de condenação criminal – ainda sem tipificação – e fomentadora da violência.

Dentre os principais documentos que fundamentarão a presente análise quantitativa estão: o *Relatório Anual sobre a Violência no Maranhão* (SMDH, 2016); o *Boletim Retratos da violência: novos dados do Maranhão e Piauí* (Rede de Observatórios da Segurança, 2022); o *Banco de Dados da Imprensa sobre as Graves Violações de Direitos Humanos* (Núcleo de Estudos da Violência – USP); e o *Relatório Linchamentos: 2011 – 2020* (ILHARGAS, 2022), além da obra de José de Souza Martins, *Linchamentos: A justiça popular no Brasil* (2015), autor que analisou 2.028 casos e pesquisa o tema do linchamento no país há mais de 20 anos.

Ressalta-se que, longe de ser o objetivo da presente pesquisa, os referidos documentos não esgotam os episódios de linchamentos no Brasil,

sobretudo pela impossibilidade de afirmar o verdadeiro número de casos, uma vez que os monitoramentos foram realizados pelas próprias entidades contando, principalmente, com as notícias veiculadas em canais de informação que não transmitem todo o universo de casos. Desse modo, é provável que o quantitativo real seja maior.

Entretanto, a análise dos dados obtidos é pertinente porque fornece uma noção da quantidade de casos de grande repercussão e viabiliza a compreensão acerca do contexto social, dos discursos emitidos e das características mais expressivas dos linchamentos brasileiros, permitindo, em seguida, a identificação das categorias filosóficas nos atos de justicamento popular.

Segundo Martins (2015), estima-se que 1 milhão de pessoas participou de linchamentos nos últimos 60 anos. Esse número alarmante reforça a característica punitivista da sociedade brasileira que, sob a justificativa de indignação com a impunidade, realiza “justiça” pelas próprias mãos.

Em pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), que analisou casos de linchamento de 1980 até 2006, totalizando 1.179 casos, constatou-se que o Brasil é o país que mais lincha no mundo. De acordo com os dados obtidos, o ranking dos estados com maior número de linchamentos nesse período foram:

- São Paulo: 568 casos
- Rio de Janeiro: 204 casos
- Bahia: 180 casos
- Pará: 32 casos
- Paraná: 27 casos

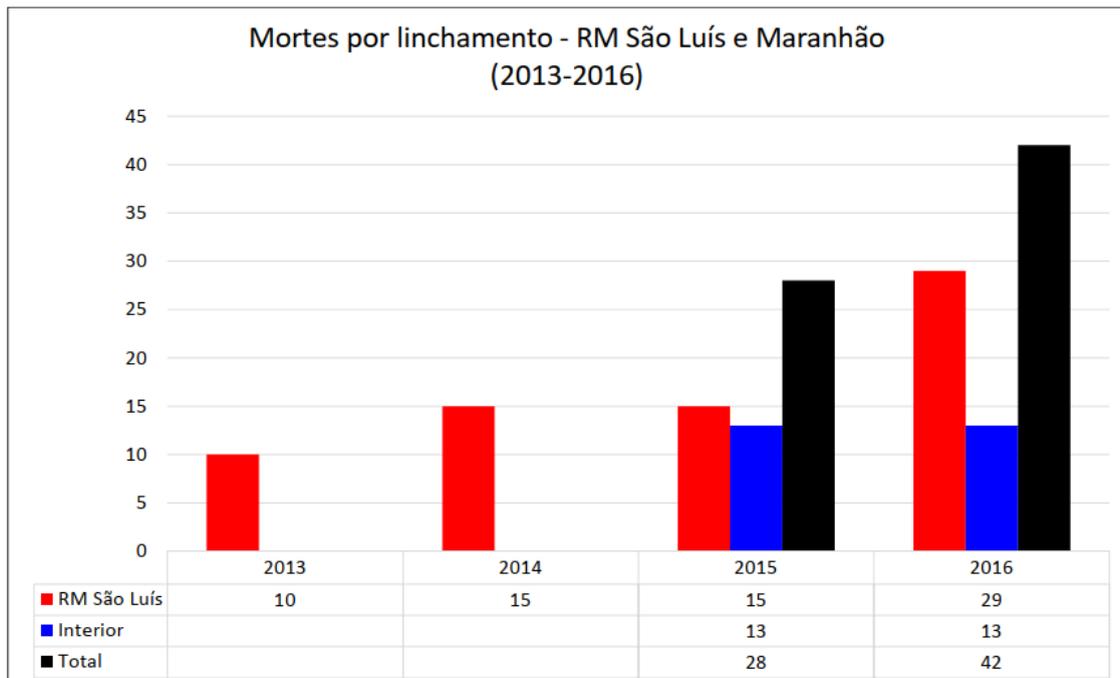
O estado do Maranhão apresenta somente 4 casos no período analisado (NEV-SP, 2006).

Entretanto, as ocorrências aumentaram nos anos seguintes. De acordo com o Monitoramento de Linchamentos no Maranhão em 2016, realizado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (2017), em 2013, foram registradas 10 mortes causadas por linchamento na Região Metropolitana de São Luís, que inclui a capital e os municípios de São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar.

Em 2014, foram registradas 15 mortes provenientes de linchamentos na mesma região. No ano seguinte, esse número permaneceu na Região Metropolitana e foram registradas 13 mortes decorrentes de linchamentos em municípios do interior do estado. Já em 2016, as ocorrências no interior do estado permaneceram com o mesmo quantitativo, enquanto saltaram para 29 mortes causadas por linchamentos na Região Metropolitana de São Luís, totalizando 42 ocorrências em todo o estado, todas com desfecho fatal (SMDH, 2017).

Figura 1: Gráfico de Mortes por linchamento na Região Metropolitana de São Luís e Maranhão entre os anos de 2013 a 2016.

A epidemia de linchamentos no Maranhão – Monitoramento SMDH



Fontes: Relatórios mensais da SSP-MA; monitoramento de jornais e blogs na internet.

(SMDH, 2017)

Em 2018, foram 22 linchamentos registrados no estado, e em 2019, os casos reduziram para 14 ocorrências (SMDH, 2018-19). O levantamento considerou informações de 4 fontes, sendo 3 jornais (Imirante, Jornal Pequeno e O Imparcial) e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Segundo a Rede de Observatórios da Segurança (2022), no *Boletim Retratos da violência: novos dados do Maranhão e Piauí*, 5 casos

foram registrados em um período de 6 (seis) meses no estado do Maranhão, entre agosto de 2021 a janeiro de 2022.

Embora os dados coletados evidenciem a redução no número de linchamentos nos últimos anos, não foram identificadas políticas públicas e criação de mecanismos efetivos específicos pelas autoridades maranhenses capazes de reduzirem as ocorrências, deduzindo-se que essa “suposta” redução ocorreu por fatores diversos (SMDH, 2015).

Diz-se “suposta” redução em razão da escassez de dados oficiais emitidos pelos órgãos estatais responsáveis pela segurança pública do estado e pela precariedade da cobertura dos noticiários locais, denotando o desinteresse dos agentes públicos em propor sistemas e programas de redução de linchamentos, bem como a fragilidade dos dados coletados, uma vez que, provavelmente, os números reais são maiores.

Um documento mais recente, o relatório elaborado pela parceria entre o Coletivo Ilhargas, a InfoMedia e a Universidade Federal do Amazonas, intitulado *Linchamentos: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020)* contabilizou e analisou os casos ocorridos em 3 capitais/regiões metropolitanas brasileiras (Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória) entre 2011 e 2020, fornecendo um panorama mais completo e atual acerca dos linchamentos nessas localidades. Os dados foram obtidos a partir de notícias veiculadas em jornais das 3 (três) capitais e *sites* de notícias (CANDOTTI, 2022).

No período de análise (2011 a 2020), Manaus apresentou 345 casos no total; Grande São Luís, 118 casos; e Grande Vitória, 137 casos, conforme a tabela colacionada abaixo.

Figura 2 – Tabela de linchamentos noticiados por ano e local.

LOCAL	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Manaus	05	07	01	11	21	25	63	68	66	78	345
Grande São Luís	00	01	08	17	24	11	22	14	10	11	118
Grande Vitória	03	02	05	06	13	19	10	15	22	42	137
Média	2,67	3,33	4,67	11,33	19,33	18,33	31,67	32,33	32,67	43,67	20,00
Total	08	10	14	34	58	55	95	97	98	131	600

Tabela 1 – Linchamentos noticiados por ano e local

(CANDOTTI, 2022)

Entre 2011 e 2015, nota-se que a capital maranhense apresentou um crescimento gradativo e expressivo de ocorrências, reduzindo em 2016, aumentando novamente em 2017, e caindo em 2018, mantendo essa média até 2020.

Essa variação pode ser explicada por tensões políticas e sociais ocorridas entre 2013 e 2015, já que, segundo Martins (2015), em períodos de instabilidade política (guerras, manifestações, etc.), os casos de linchamento costumam se elevar.

As manifestações de 2013 ocorreram em diversas cidades do Brasil e ficaram conhecidas como “*Jornadas de junho*”. Iniciaram com protestos contra o aumento das tarifas de transporte público (ônibus, metrô e trem), e se expandiram em número de manifestantes e em pautas sociais, passando a reivindicar melhorias nos sistemas de saúde e educação, além do combate à corrupção e abusos estatais (STARLLES; MELO, 2021).

O contexto de mobilizações populares como essas, além de alguns fatores simultâneos, como a histórica crise penitenciária (o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo) e a expansão do acesso às notícias virtuais e às redes sociais, constituem terreno fértil para a eclosão de conflitos em virtude da alteração dos ânimos e revolta da população ante os problemas sociais enfrentados, bem como pela violência e repressão do Estado na contenção das manifestações, viabilizando o aumento de casos de justicamento e outras modalidades de violência e reações populares (BRASIL DE DIREITOS, 2023).

O relatório que abordou os casos de linchamentos em 3 capitais brasileiras, já mencionado, também analisou a principal motivação dos linchamentos nas cidades analisadas. Em todas elas, a motivação mais frequente é a mesma: crimes contra o patrimônio, correspondendo a 70% das motivações, e destas, 90% são referentes ao crime de roubo (CANDOTTI, 2022).

Esse dado coincide com o monitoramento realizado pela SMDH em 2018 que, dos 18 linchamentos noticiados, 12 deles tiveram como motivação tentativas ou roubos consumados.

O predomínio dos delitos contra o patrimônio como motivação dos linchamentos é uma tendência verificada na última década no Brasil, uma vez

que, entre os anos 1980 a 1990, a maior parte dos justicamentos era impulsionada por crimes contra a vida e a dignidade sexual (CANDOTTI, 2022).

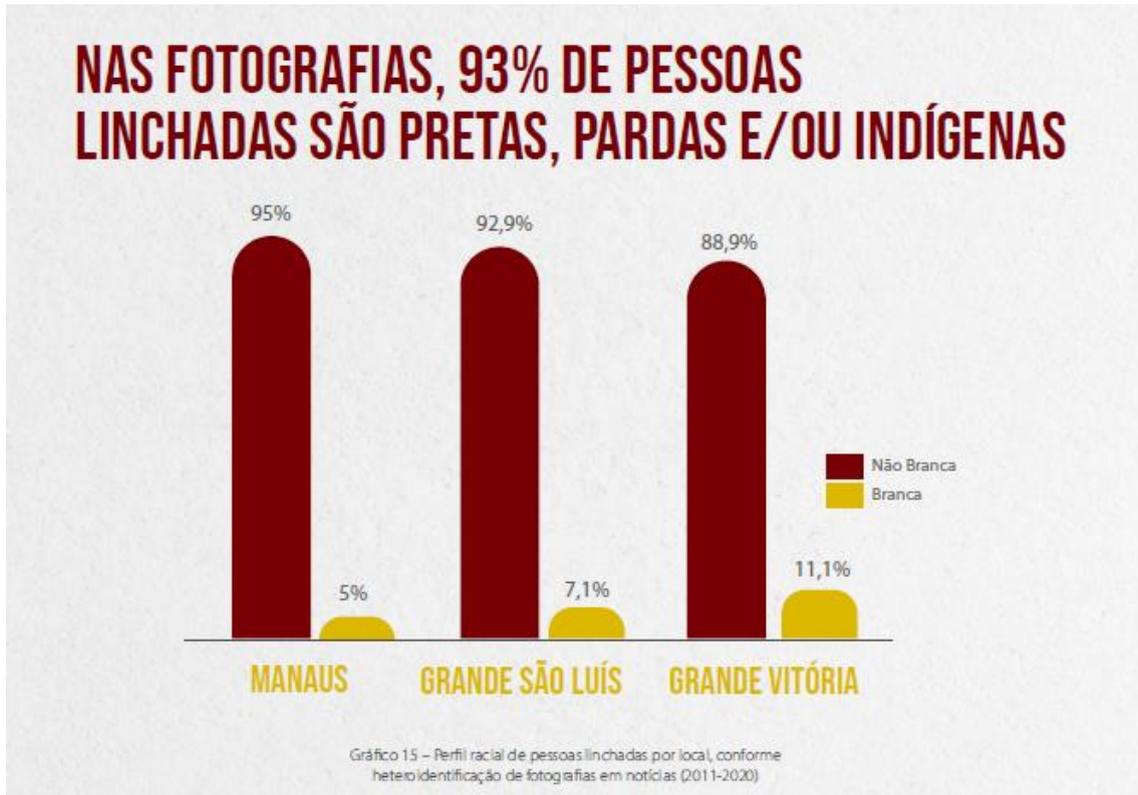
Esses dados indicam uma alteração relevante na caracterização dos linchamentos e no contexto social da população brasileira, possivelmente pela insatisfação com os serviços públicos e pela influência cada vez maior dos valores capitalistas, passando a enaltecer os bens materiais e investir tempo e trabalho na aquisição destes. Além disso, é notória a desproporcionalidade entre delito *versus* sanção, na medida em que crimes que afetam bens materiais causam mais revolta do que os delitos contra a vida, gerando reações autoritárias pela população, a exemplo do linchamento.

O monitoramento dos casos de linchamento materializado no relatório em debate também viabilizou a identificação da descrição da grande maioria das vítimas de linchamento: homens, jovens, não-brancos. Esse perfil corresponde a 93% das vítimas e se assemelha também ao grupo mais atingido por mortes violentas no cenário urbano, pela violência policial e pela integração do sistema penitenciário brasileiro, não por acaso. Conforme explicitado na seção anterior, esse quantitativo não é acidental, já que a formação estrutural e social do país, bem como a ocupação dos bairros considerados periféricos, são compostas principalmente por pessoas não-brancas (CANDOTTI, 2022).

Ressalta-se que essa identificação do perfil só foi possível pela veiculação de imagens e vídeos nas notícias sobre os linchamentos, uma vez que não é comum os veículos de informação apresentarem as características pessoais dos linchados, exceto o gênero. Informações como a cor da pele, profissão, grau de instrução, idade, geralmente não são indicadas e, quando são, a referência é dotada de estigmas referentes a subempregos, reforçando a desclassificação da vítima e de suas subjetividades (CANDOTTI, 2022).

No gráfico abaixo, é possível visualizar a diferença expressiva entre as pessoas linchadas brancas e não-brancas nas 3 capitais pesquisadas:

Figura 3 – Gráfico de perfil racial de pessoas linchadas por local, conforme heteroidentificação de fotografias em notícias (2011-2020)



(CANDOTTI, 2022)

As referências aos suspeitos linchados também denotam a desqualificação promovida pelas fontes jornalísticas, na medida em que os indivíduos linchados são designados como “*criminosos, suspeitos, assaltantes, bandidos*”, reforçando a estigmatização que reduz as pessoas linchadas a operadores da criminalidade e induzindo os leitores a disseminarem o mesmo juízo (CANDOTTI, 2022).

Analisando a formação discriminatória da sociedade brasileira, já analisada na Seção 1 da presente pesquisa, somada ao baixo Índice de Desenvolvimento Humano do estado do Maranhão, que se apresenta como o segundo pior do país, 0,612 (SEDIHPOP/MA), não é difícil entender porque o perfil das vítimas de linchamentos coincide com a descrição de grande parte das vítimas de violência no país e a revolta da população com a assistência precária do estado, principalmente referente à segurança pública.

O estado apresenta uma das piores situações do país no que se refere ao acesso a saneamento básico pela população (MARANHÃO HOJE, 2022) e índices de violência alarmantes, chegando a registrar 1 caso de violência a cada 3 horas, segundo informações monitoradas pelo Observatório

da Segurança do Maranhão e da Rede de Estudos Periféricos (REP), durante 6 meses entre os anos de 2021 e 2022 (AGÊNCIA TAMBOR, 2022).

Em um ambiente urbano repleto de violações a garantias individuais e coletivas essenciais à manutenção da vida, aumenta expressivamente a busca por melhores condições de vida sob diversas formas, inclusive ilícitas, influenciando diretamente no ciclo contínuo de produção e recepção de violências como o linchamento.

O caminho percorrido pelo corpo social e que culmina na vingança popular evidencia uma transferência da opressão. Isto porque a população que lincha é conduzida pelas violações e desamparo causados pelo Estado, que deveria garantir a segurança e o acesso aos direitos básicos. Nesse sentido, o que a turba linchadora faz, na verdade, é repassar ou descontar a insatisfação e revolta com os infortúnios sofridos, passando a atuar por conta própria (SINHORETTO, 2002).

Neste íterim, o Estado, com seus impasses e limitações, influencia o comportamento dos indivíduos, em virtude de sua, por vezes, defasada atuação, nutrindo sentimentos de repúdio, desejos de vingança e corroborando com os comportamentos de sujeitos que desejam fazer justiça com as próprias mãos (PIRES; CASTELO BRANCO, 2019).

A partir dessa descrença, a população se apropria da função punitiva que originalmente pertence ao Estado e às intuições de justiça, criando seus próprios mecanismos de prevenção e correção aplicados a quem descumpre as normas sociais (PIRES; CASTELO BRANCO, 2019).

Corroborando essa ideia, a (des)confiança na atuação estatal já foi tema de levantamentos estatísticos, conforme o Relatório Índice de Confiança da Justiça Brasileira (ICJBrasil), elaborado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em São Paulo. A referida pesquisa, realizada em 2021, constatou que a credibilidade da população em relação ao Judiciário cresceu, chegando a 40% naquele ano, em contraposição aos índices anteriores: 2013 - 29%; 2015 - 32%; 2017 - 24%. Importante ressaltar que o maior índice já registrado foi de 47%, em 2011 (FGV, 2021).

Atrás do Judiciário, encontram-se as igrejas evangélicas, as emissoras de TV, os sindicatos, a Presidência da República, as redes sociais, o Congresso Nacional e os partidos políticos. Enquanto as Forças Armadas, a

igreja católica, as grandes empresas, a imprensa escrita, o Ministério Público e a polícia detêm maior confiança da população, inclusive mais do que o Judiciário (FGV, 2021).

A relevância de pesquisar o nível de credibilidade das referidas instituições justifica-se pelas suas atuações na operacionalização do controle social, já que constituem os principais meios de informação, fiscalização e regulação da sociedade brasileira.

O Relatório Índice de Confiança da Justiça Brasileira (ICJBrasil) também avaliou os motivos que justificam a desconfiança da população no Judiciário, dentre eles, a morosidade, o alto custo e a burocracia que dificultam o acesso à justiça. Além disso, grande parte dos entrevistados considera que o Judiciário não é honesto e competente para solucionar os conflitos, o que corrobora a falta de credibilidade nesse poder (FGV, 2021).

Esse tipo de levantamento denota a importância que a população atribui à resposta da justiça em tempo hábil, compreendendo o êxito da atuação estatal a partir da sua celeridade. Desse modo,

O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada (ADORNO; PASINATO, 2007, p. 132).

Nessa perspectiva, para a população que se vê atingida pelas violências diárias, a melhor forma de combater a impunidade é a intervenção estatal célere, sobretudo no que se refere à garantia da segurança e redução dos índices de criminalidade, já que a sociedade brasileira possui como traço cultural a preocupação constante em proteger o patrimônio, os bens conquistados, a propriedade, os bens móveis e imóveis em geral, assemelhando-se aos objetos dos tipos penais que motivam linchamentos, roubo, furto, latrocínio (ADORNO; PASINATO, 2007).

Cabe ressaltar que, embora o crescimento da criminalidade e a descrença da população na atuação do Estado que alimenta a impunidade

sejam os principais fatores que desencadeiam a ocorrência de justicamento com as próprias mãos, o linchamento se configura de forma bem específica e distinta dos demais atos de violência urbana e delitos em geral, adquirindo contornos próprios através de processos sociais, políticos e culturais que geram a transição de papéis desempenhados no ato coletivo, transformando as vítimas em criminosos e os supostos criminosos em vítimas.

Embora a morosidade, burocracia e alto custo dos litígios judiciais possam desencorajar a população a recorrer ao Judiciário, faz-se necessário ressaltar que esses problemas estruturais não justificam ou sugerem uma suposta legitimidade do linchamento enquanto meio extralegal/ilegal de resolução de conflitos, e sim demonstram a necessidade imperiosa de transformar e reestruturar os sistemas e as instituições estatais de segurança pública, investigação policial e processos judiciais referentes à violência, sobretudo a prática de mobilizações populares como o linchamento.

Os dados apresentados são significativos para a presente pesquisa, na medida em que auxiliam na compreensão da descrença da população brasileira nas instituições e sistemas de controle social, levando à insatisfação e revolta com a ineficiência dos serviços públicos até culminar na apropriação da função do Estado pela população e promoção de uma suposta justiça com as próprias mãos (PIRES; CASTELO BRANCO, 2019).

Diante da inércia do Estado em garantir a segurança pública, a população se vê desprotegida e à mercê da violência urbana, atingindo mais facilmente os integrantes das classes média e baixa que contam com a atuação do poder público para proteger os recursos que adquiriram com sacrifício e que são ameaçados por aqueles considerados *desviantes* (PIRES; CASTELO BRANCO, 2019).

O predicado *desviante* é atribuído aos indivíduos que romperam a ordem social e não se encaixam mais na sociedade, recebendo o estereótipo de *criminoso*, *delinquente*, *bandido*, independente da conclusão das etapas de investigação, acusação e punição formalmente reguladas nas sociedades contemporâneas (BECKER, 2008).

Nesse cenário, o infrator recebe a rotulação de sujeito desviante definida pelos grupos dominantes, dos quais ele não faz parte. Essa definição não se esgota na pessoa do transgressor, mas considera a violação causada

por esse indivíduo em relação às classe dominantes, que determinam as regras do jogo social através dos processos políticos. Nessa lógica, quem elabora o conjunto normativo que rege as relações e processos sociais é quem ditará também as transgressões e suas respectivas penalidades, além da atribuição de rótulos e sinais que marcarão os transgressores da ordem imposta (BECKER, 2008).

A rotulação social desses indivíduos é também chamada de *etiquetamento social* pela Criminologia, que define os comportamentos reprováveis e as características presentes nos indivíduos infratores, como se pudesse ser definido um modelo universal de criminoso que generaliza e limita esse conjunto transgressor (BECKER, 2008).

Desse modo, quando essa transgressão culmina no justicamento popular, verifica-se uma inversão de papéis em que o suposto criminoso deixa a posição de autor da ameaça e se torna o alvo, passando a ser a vítima de linchamentos promovidos pelas pessoas que antes se sentiam ameaçadas e agora tomam o lugar de agentes ativos da ameaça: a violência física.

A partir da análise dos levantamentos, monitoramentos e dados coletados por organizações privadas e grupos de pesquisa acerca dos linchamentos no Brasil e no Estado do Maranhão, é possível observar a essencialidade desses registros para a compreensão do tema, uma vez que são objeto de recursos próprios e resultado do trabalho desenvolvido por entidades externas ao aparelho estatal, demonstrando a necessidade de unir esforços para promover a efetiva redução de ocorrências.

Além disso, tais informações estatísticas fornecem um panorama mais completo sobre a ocorrência de linchamentos no país e seus desdobramentos, bem como dos aspectos que antecedem o ato em si e suas implicações no corpo social.

Ante o exposto, verifica-se que os avanços e aperfeiçoamentos da conduta das instituições públicas e de justiça podem, de fato, viabilizar a redução de casos de linchamentos, visto que a principal motivação desse ato é a descrença da população na resolução de conflitos e garantias de direitos básicos pelo Estado.

A partir da explanação dos fatores que influenciam e permeiam a prática de linchamentos enquanto expressão da violência, é possível entender

as nuances desse comportamento coletivo, sua origem e, conseqüentemente, as ações e procedimentos necessários à contenção de justiça populares.

Após a análise quantitativa dos dados e levantamentos disponíveis sobre linchamentos no Brasil e no estado do Maranhão selecionados, a seção seguinte abordará a fundamentação qualitativa sobre o comportamento coletivo em análise a fim de identificar os elementos que compõem o perfil das vítimas de linchamento, em sua maioria, a fim de verificar um padrão social que se repete e que seleciona indivíduos específicos para linchar.

3. ANÁLISE QUALITATIVA DOS LINCHAMENTOS

Nesta seção, os linchamentos serão verificados a partir de aspectos relevantes na estruturação de uma sociedade: raça, classe e gênero, explicitando o papel do estereótipo das vítimas como “termômetro” da violência empregada nos atos de justificação coletivo.

3.1 Marcadores sociais que permeiam os linchamentos no Brasil e no Estado do Maranhão: raça, classe e gênero.

A relevância de analisar os marcadores sociais que permeiam os atos de linchamentos no Brasil refere-se à possibilidade de identificar uma descrição do perfil da maioria das vítimas de linchamento e a influência que esses fatores sociais exercem nos desdobramentos do ato em si e na sociedade como um todo.

A perspectiva punitivista da sociedade explicitada na primeira seção compreende o autor do crime como um vilão, um indivíduo estranho àquele meio, alguém que não pertence ao corpo social e age contra todos, portanto, é a representação do mal. Essa concepção é nutrida pelos estereótipos formados a partir dessa aversão e pelas frustrações, insatisfações e ressentimentos da sociedade que é vítima da violência empregada na criminalidade constantemente, fragilizando a noção racional de justiça criminal (GARLAND, 1999).

Sendo assim,

Os delinqüentes são retratados como seres ameaçadores e violentos pelos quais não podemos ter simpatia e para os quais não há ajuda concebível. A única resposta prática é colocá-los “fora de jogo” para a proteção do público, o que, no Reino Unido, significa fazê-los sofrer pesadíssimas penas de prisão e, nos Estados Unidos, a condenação à morte (GARLAND, 1999, p. 17).

Em conformidade com esse entendimento, uma das funções do sistema penal instaurado para realizar o controle social a favor das classes dominantes é reforçar a mácula que recai sobre o indivíduo infrator, acentuando sua imagem de periculosidade e ociosidade que contraria os valores morais e sociais já estabelecidos e atua na fragmentação da sociedade. Dessa forma, toda a construção do perfil do criminoso corrobora

essa ideia e distancia ainda mais as comunidades de classe média e baixa trabalhadoras dos seus egressos que realizam condutas desviantes e contrárias à padronização exigida, que passam a ser vistos como intrusos irrecuperáveis, perigosos e que devem ser banidos (FOUCAULT, 1979).

De acordo com essa perspectiva, a compensação acerca da possibilidade de ressocialização desses criminosos é nula. Eles não são mais apenas “estrangeiros”, intrusos, diferentes que desviaram do caminho temporariamente. São sinônimo de problemas, transgressão de leis e, portanto, desordem. Não podem mais retornar à sociedade, devendo ser absolutamente repelidos e retirados do convívio social (BAUMAN, 2009).

A partir dessas concepções criminológicas sobre o crime e o criminoso, é possível estabelecer uma visão dupla e paradoxal direcionada à sociedade: de um lado, o incentivo à prevenção dos crimes por meio de instrumentos individuais e movimentadores do mercado de segurança e autodefesa para “aliviar” o papel do Estado e atenuar a inquietação e revolta populares; por outro lado, a concepção do criminoso como indesejável que deve ser combatido e a busca pela aprovação social quanto ao rigor punitivo (GARLAND, 1999).

Através da análise de duas pesquisadoras paulistas acerca de notícias de linchamentos, alguns aspectos chamam atenção: a constatação posterior de inocência de alguns linchados e o perfil da maioria dos indivíduos, sendo que é “(...) composta de miseráveis, de idade variante entre 16 e 25 anos e, em várias ocasiões, os cadáveres não são identificados, sendo enterrados como indigentes” (RIOS, 1988, p. 209).

Conforme explicitado na seção anterior, a partir dos dados estatísticos recentes coletados em 3 grandes capitais do Brasil que possuem alto índice de linchamentos, Manaus, Vitória e São Luís, é possível notar a permanência desse perfil padronizado de vítimas de linchamentos nos últimos anos: em sua grande maioria, são **homens, jovens, negros, provenientes de classes sociais baixas**, geralmente domiciliados em bairros considerados periféricos e marginalizados, com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (CANDOTTI, 2022).

A sociedade vê e reproduz a imagem do (possível) autor do crime como a figura estigmatizada de *bandido*, ideia que é reforçada pelos meios de

comunicação e mídia, como programas policiais que transmitem a noção de pessoas que são perigosas e descartáveis em razão do comportamento contrário e ofensivo ao estabelecido pelas classes dominantes. Assim, é construída e impulsionada a representação do inimigo da sociedade, o mal a ser combatido, aquele que deve ser excluído (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

Ressalta-se que essa percepção estigmatizada do *bandido, marginal* como sendo inútil e perigoso é reproduzida sem filtro, para adolescentes e crianças que, quando não são vítimas do delito originariamente cometido, convivem com a influência e discursos de ódio dos adultos da comunidade, inclusive participando dos atos de linchamento e internalizando o próprio comportamento violento amplamente criticado (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

O estereótipo de *bandido, marginal, delinquente* também é reforçado pela autopercepção dos autores de linchamento, que se idealizam como protetores, heróis, “cidadãos de bem”, o que denota a seletividade da população e do próprio sistema penal brasileiro, evidenciando, novamente, a notória discriminação presente em todo o percurso punitivo (FUTURA, 2018).

Esse perfil de vítimas de linchamento coincide com os marcadores sociais das pessoas vítimas de mortes violentas e da violência policial, bem como dos integrantes do encarceramento em massa no Brasil, revelando uma relação direta entre o comportamento coletivo em análise e outros atos de violência e violação de direitos humanos que acometem um público específico e bem definido, não por coincidência.

Embora não seja possível afirmar que a cor da pele interfere única e exclusivamente na ocorrência do linchamento, este é um traço identitário da maioria das vítimas da punição coletiva, funcionando como um agravante nos casos noticiados, já que constatou-se que a iniciativa para linchar uma pessoa negra, na maioria dos casos, é maior e mais ágil do que para linchar uma pessoa branca acusada do mesmo crime, definindo, inclusive, o grau de crueldade utilizado e a letalidade do ato punitivo (MARTINS, 1996).

Dessa forma, a questão racial afeta toda a estrutura de controle social, considerando o próprio surgimento do país através da violência aos povos tradicionais, a formação natural, social e cultural diversificada, o

desenvolvimento urbano a partir da mão de obra das pessoas não-brancas, a construção dos bairros periféricos e marginalizados, o encarceramento em massa e em condições desumanas e tantos outros aspectos que evidenciam a relação direta entre raça e os linchamentos no cenário brasileiro (CANDOTTI; PINHEIRO; ALVES, 2019).

Essa seletividade reforçada pela cor da pele revela a atribuição de um estigma sobre o corpo linchado. O estigma corresponde a um atributo negativo que caracteriza alguém considerado inferior, portanto, simboliza um instrumento de discriminação e exclusão social. O estigma pode ser objetivo, referindo-se a um sinal, marca ou característica física (pele negra), e subjetivo, tratando-se de um preconceito, um julgamento prévio, nesse caso, fundamentado na suspeita ou confirmação de cometimento de um delito (BACILA, 2015).

Nesse sentido, o suspeito ou autor do crime imputado adquire um status estigmatizado, uma imagem depreciativa pela população linchadora, acentuando a suposta transgressão da ordem em detrimento da condição humana independente dos atos e claramente promovendo a discriminação de corpos marcados (BACILA, 2015).

Essa associação fomenta explicitamente a violência empregada nos atos que integram o linchamento, desde a indicação por uma ou poucas pessoas, que é tida como verdade absoluta independente da confirmação, até o momento que sucede o justicamento, na veiculação das notícias e emissão de opiniões públicas que veem o linchado como inimigo, como a personificação do mal para justificar a resposta popular.

A estigmatização direcionada a um público específico de forma desenfreada gera consequências de dimensão pessoal e social, contribuindo para a falta de pertencimento do indivíduo naquela sociedade, fomentando transtornos psicossociais, reforçando a propensão e afinidade com a conjuntura em que o excluído se sente aceito e acolhido (criminalidade), reduzindo sua utilidade e capacidade de sobrevivência e promovendo sua exclusão e invisibilidade (BACILA, 2015).

O documentário “*A Primeira Pedra*” (FUTURA, 2018) retrata bem a brutalidade dos linchamentos ocorridos no Brasil, evidenciando o “público-

alvo” e os autores de justificações coletivos que se autoidentificam como “cidadãos de bem”.

Os “cidadãos de bem” constituem mais do que uma definição ou identidade, compõem, sobretudo, “um conceito, um lugar” ocupado na sociedade que representa a conduta moral, a seriedade, a valorização da ordem e dos bons costumes e a busca pela ascensão social pelo trabalho (FUTURA, 2018).

Desse modo, os linchados são colocados em contraposição aos “cidadãos de bem”, e são visualizados como inimigos da paz social, porque supostamente tentam progredir e obter ganhos através da ilicitude. Essa posição é reforçada pelo discurso maniqueísta dos atores de linchamentos quando a vítima é inocente, que se trata de um(a) trabalhador(a) ou pai/mãe de família, presumindo-se que, caso não fosse alguém que se enquadrasse nessa descrição, seria merecedor(a) da sanção popular (FUTURA, 2018).

Outros fatores também corroboram essa perspectiva discriminatória e racista, como a representação das pessoas negras como ameaça aos privilégios brancos e o processo de cristianização no Brasil, que alimenta a imagem do negro como mau, criminoso, estranho (FUTURA, 2018).

O relatório “LINCHAMENTOS 2011-2020: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2022)”, analisado na seção anterior, também demonstra a insignificância atribuída à vida do corpo linchado na veiculação das notícias, verificada pela escassez de informações pessoais das vítimas do linchamento e o enfoque das reportagens no suposto crime cometido ou tentado pelo acusado, atenuando a violência exercida pela onda de indignação e reforçando a gravidade da conduta criminosa para justificar o linchamento como punição justa e devida.

Diante disso, nota-se que em todas as etapas do linchamento, desde a indicação de um suposto crime, passando pela aplicação da punição até a divulgação do caso nos veículos de comunicação, existem violações de direitos em série, concentrando o discurso na culpabilização do acusado em detrimento da posição de vítima do linchamento, promovendo a desumanização do indivíduo e a validação do justicamento (CANDOTTI, 2022).

No documentário em debate, alguns casos de linchamentos de grande repercussão nacional são abordados a partir da perspectiva das vítimas, inclusive inocentes dos crimes imputados, e dos familiares e estudiosos do tema. A partir da análise dos casos, constata-se que, no imaginário popular, os linchados são aquelas pessoas que deixaram de merecer o perdão, que não ocupam mais o lugar de “cidadão de bem” e, por isso, devem ser punidos de forma peculiar (FUTURA, 2018).

Além do caráter ritualístico que assinala a animalidade característica dos linchamentos no Brasil, as agressões cruéis, mutilações, esquartejamentos, queima de corpos, enforcamentos, desfigurações, violações e o modo como a morte é imposta ao linchado retratam o intuito de excluir sua humanidade e anunciam um paradoxo: enquanto a turba linchadora castiga e tortura o suspeito como se fosse um animal, também revela a própria animalização de quem pratica o linchamento (FUTURA, 2018).

Nesse ritual de punição severa, as pessoas linchadas “(...) representam o que há de negativo e ameaçador no contexto social dos linchadores e o seu extermínio funciona como uma espécie de exorcismo dos demônios que ameaçam o cotidiano” (MENANDRO; SOUZA, 2002, p. 262).

A violência empregada nos linchamentos evidencia a ira dos infratores, a retirada de direitos básicos do linchado de ser investigado, defendido, condenado e punido dentro dos parâmetros legais. Durante a punição, “(...) o que os linchadores fazem é proclamar a falta de humanidade da vítima, a sua animalidade, sua exclusão do gênero humano” (MARTINS, 2015, p. 56).

Por essa lógica, é possível analisar e comparar as condutas dos linchadores, que também são vítimas da violência urbana, com os suspeitos de cometer crimes, vítimas do linchamento. Se o acusado de cometer infrações perante a justiça popular (roubo, homicídio, estupro, etc.) perde a liberdade, o direito de ser julgado conforme a ordem jurídica vigente e tem a sua humanidade ofendida, da mesma forma os linchadores expressam toda a sua crueldade e irracionalidade no ato de linchar.

Além da exclusão e invisibilidade pela perda da humanidade

decorrente da violência física, tem-se ainda a violência moral e psicológica exercida pelos noticiários e veículos de informação brasileiros que, ao transmitirem as ocorrências de linchamentos com enfoque no (suposto) crime, desconsideram a caracterização pessoal do acusado, dos seus atributos, profissão, identidade e tudo que lhe constitui enquanto ser humano, evidenciando um processo de “coisificação” do linchado (RIBEIRO; PINHEIRO, 2022).

Esta transformação qualitativa dos pressupostos antes identificados com os problemas decorrentes da desigualdade sócio-econômica (a exploração, a marginalização, a pobreza) permite entrever que a injustiça primordial não é mais exclusivamente sócio-econômica ou material, mas também simbólica (LOPES, 2006, p. 4)

Dessa forma, a trajetória do suposto infrator é reduzida ao episódio que deu causa ao linchamento, como se toda a sua vida e todos os atos praticados antes disso desaparecessem ou não importassem, desprezando-se todos os outros âmbitos da vida da pessoa violentada, sua história, seus anseios, suas dificuldades, inquietações, relações, fracassos, vitórias, sua vivência; transpassando a agressão física.

Com efeito, as discriminações mencionadas não constituem apenas práticas de reforço da insignificância dos excluídos, mas também mecanismos de manutenção do poder de quem pratica o linchamento, principalmente as classes sociais dominantes e o Estado. A imposição dos indivíduos considerados desviados e estranhos em “seus lugares” viabiliza a perpetuação do poder e da hierarquia gerada por quem elabora, conduz e aplica as regras sociais.

A percepção social sobre o justicamento coletivo, atribuindo justificativas e juízos diferentes para a acusação direcionada ao indivíduo linchado e para os crimes de lesão e/ou homicídio que constituem o linchamento, demonstra a categorização da população em crimes inaceitáveis e condutas que nem sequer são vistas como crimes, como o linchamento, compreendido como uma resposta da população ao desamparo estatal e à ameaça da criminalidade.

Para a população que observa o desdobramento dos fatos e até mesmo participa – vizinhos, transeuntes e pessoas que se apresentam como

vítimas da criminalidade –, o crime supostamente cometido ou tentado é sempre de natureza gravosa e o bem jurídico tutelado – geralmente patrimônio – deve ser protegido a todo e qualquer custo, julgando deliberadamente o suspeito autor como de alta periculosidade. Enquanto o linchamento praticado, constituído por um conjunto de violações físicas e morais extremas, é visto como legítimo, justo e justificável (MARTINS, 2015).

Nesse sentido, verifica-se uma seletividade dos supostos criminosos e também dos crimes, já que nem todo infrator recebe a sanção do linchamento e nem todo crime impulsiona essa punição.

A seleção dos indivíduos passíveis de linchamento pela população não é aleatória, apresentando contexto e histórico de exclusão social anterior à eliminação definitiva constituída pelo linchamento. Considerando que grande parte das vítimas é composta por homens jovens e negros provenientes de bairros periféricos, nota-se que há uma predisposição maior para linchar esse público, já que pouco se verifica a adoção do linchamento contra outros crimes e autores, não em razão da escassez de delitos (MENANDRO; SOUZA, 2002).

Acerca dessa seletividade, Howard S. Becker (2008) aponta o conceito de desvio como sendo o efeito da infração a uma regra socialmente criada, atribuindo ao autor a qualidade de desviante, que o escritor intitula *outsiders*, e definindo o grau de reprovação social a depender do infrator e da reação da sociedade.

Nessa perspectiva,

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado.' Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração (BECKER, 2008, pg. 25).

Por meio dessa lógica, o desvio não compreende uma característica da conduta infratora objetivamente, e sim uma variante a ser definida conforme o autor da conduta (*outsiders*) e a reação social a essa infração, promovendo sua exclusão do grupo (BECKER, 2008).

Aplicando essa noção à presente pesquisa, a punição violenta não é motivada simplesmente pela violação cometida ou tentada pelos linchados, já que convivemos diariamente com a ocorrência de crimes, principalmente contra o patrimônio, e nem todos resultam na sanção do linchamento. Na verdade, essa reação popular é definida pela forma como a população lida com o desvio e com o perfil dos autores do desvio, evidenciando a intensificação da sanção quando se trata de homem, jovem e negro (BECKER, 2008).

Mais do que o exercício de vingança e punição física popular supostamente motivada pela criminalidade, esse comportamento coletivo atinge a própria constituição subjetiva do indivíduo linchado, operando como a imposição violenta aos padrões sociais através do sofrimento físico e moral, da desvitalização dos valores individuais e da violação a todos os direitos e garantias normativos e não-normativos, apresentando-se como o ápice da desconstituição biopolítica da pessoa linchada.

Dentre outras contradições presentes no justicamento popular, vale mencionar também a incongruência entre a manifestação de protesto contra a desordem e ineficiência do Estado e a promoção da desordem mediante violência e supressão de direitos, assumindo o papel do Estado e deturpando sua função de garantir a segurança (para todos, incluindo a integridade física do indivíduo linchado), a ordem pública e a sanção adequada através de um processo legal justo.

Desse modo, o que se tem nos linchamentos é a replicação da estruturação de corpos matáveis do sistema penal brasileiro, que elege discriminadamente quem pode ser vítima do encarceramento em massa, da violência policial, da tortura, do linchamento, da desumanização das penitenciárias, da vulnerabilidade constituída pela situação de rua, da dependência química e de todos os descasos e precariedades cotidianas (CANDOTTI; PINHEIRO; ALVES, 2019) .

A partir dos relatos e da visualização de vídeos que registram casos

de linchamentos, é possível notar mais uma nuance nos julgamentos populares brasileiros: o simples alerta acusatório de uma pessoa para acionar a onda de indignação que se movimenta rapidamente e aglomera quem estiver por perto, iniciando a perseguição incessante do acusado até a captura e as agressões. Não há uma preocupação ou cuidado em saber se o relato do comunicante é verdadeiro ou não, e muito menos se a pessoa apontada é, de fato, quem tentou ou consumou o delito. A concentração de perseguidores é tão ágil quanto a tentativa de fuga do indivíduo perseguido (RODRIGUES, 2013).

Na totalidade dos vídeos analisados não é percebida qualquer possibilidade de defesa para a vítima do linchamento. Ela, apesar de tentar argumentar, negando sua culpa, é ofendida, primeiro verbalmente e logo em seguida fisicamente. Para aquele que acusa, observa-se nas imagens, não é importante saber se essa acusação é verdadeira; o que determina a ação, além de um desejo indignado de punição chamado pelos pesquisados de *gana* – e de que falaremos adiante –, é a mobilização do estigma (GOFFMAN, 2008) do acusado, visto que muitos indivíduos linchados são pegos por terem características que os colocam como rejeitados em sua comunidade. Nesses casos, a acusação de crime é uma justificativa para a agressão e mesmo para o extermínio (RODRIGUES, 2013, p. 632).

Em alguns casos, constatou-se, posteriormente, o equívoco na indicação do suspeito e sua inocência, evidenciando o comportamento inconsequente e súbito da turba linchadora cujo arrependimento posterior não revoga a perda e as violações já cometidas.

Dessa forma, o que se verifica nessa indicação inaugural do linchamento é a força da estereotipação histórica, que acentua a gravidade do suposto delito e se torna tão ou mais definitiva do que a conduta em si, revelando a implicação das características físicas do acusado na determinação da sua punição.

Daí a constatação de que o fator racial, a desigualdade social e a formação segregacionista da sociedade brasileira estão diretamente relacionados à realização seletiva de punições cruéis como o linchamento (CANDOTTI; PINHEIRO; ALVES, 2019).

Logo, as causas e fatores que influenciam a ocorrência do linchamento variam em diferentes recortes temporais, conforme explica Martins (1996):

Entretanto, a comparação das ocorrências de diferentes épocas mostra que os linchamentos entre nós tem sido praticados por motivos que mudam ao longo do tempo. Hoje, de modo algum se lincharia alguém pelos mesmos motivos que justificam linchamentos dos séculos XVI ao XVIII. E, embora os linchamentos do século XIX tivessem clara motivação racial, praticados contra negros ou contra brancos que protegiam negros, os linchamentos de hoje contra negros, ainda que conservando, aparentemente, a motivação racial, têm motivos imediatos completamente diferentes. Naquela época, o negro motivava linchamento quando ultrapassava a barreira da cor e invadia espaços, situações e concepções próprias do estamento branco; quando, enfim, fazia coisas contra o branco que, feitas pelo branco contra o negro, não seriam crime. Hoje, um negro não é linchado por ser negro. Mas, os dados desta pesquisa mostram que a prontidão para linchar um negro é, na maioria dos casos, maior do que para linchar um branco que tenha cometido o mesmo delito. (MARTINS, 1996, p. 12)

Um outro aspecto que merece atenção no desdobramento do linchamento corresponde à instataneidade da ação coletiva, que se desenvolve de forma tão abrupta que impede a defesa ou fuga do acusado, que se vê rodeado pelo grupo de linchadores e espectadores. Essa formação coletiva evidencia o respaldo que os autores do linchamento têm entre si, como a realização de um acordo silencioso e tácito entre o grupo, além da garantia de proteção e de cooperação, inclusive dos agentes estatais, quando estão presentes (RODRIGUES, 2013).

A composição aglomerada nos atos de linchamento denota também a transferência da ingerência dos atos individuais para a coletividade, camuflando a ira individual e expondo o furor coletivo, pressupondo que o linchamento é uma conduta que exige necessariamente a presença do grupo, tanto pela estrutura e desdobramentos das agressões quanto pela necessidade de dissolver a culpabilidade entre os participantes, independente da função que cada um desempenha (RODRIGUES, 2013).

Os atos de agressão e ofensa dispensados ao linchado demonstram uma padronização da conduta dos linchadores, sempre recorrendo aos chutes, socos, pancadas com pedaços de madeira, ferro e outros instrumentos, arremesso de pedras e outros objetos que estejam disponíveis, além das ofensas verbais. A desumanização do indivíduo é realizada de forma gradativa e sem limitação, até gerar a morte do acusado e, às vezes, até depois da morte, revelando a ausência de clemência mesmo

depois de atingido o objetivo precípua da punição (RODRIGUES, 2013).

Conforme Danielle Rodrigues (2013) aponta, esse modelo padronizado de condutas e rituais para eliminar completamente o indivíduo linchado através de um processo gradativo, que inicia com os primeiros golpes utilizando os pés (chutes), também demonstra o que há por trás dessa modalidade de agressão inicial: o intuito de higienização social, de eliminação completa daquele *estranho* que perturbou a ordem e de quem ninguém quer se aproximar, se igualar ou se sujar, portanto, utiliza-se o menor contato físico possível para iniciar o justicamento, que se intensifica progressivamente a partir da onda de indignação e de apoio a quem está linchando diretamente.

As agressões conferidas são, nesse momento, uma forma do grupo descarregar as tensões e o desejo de fazer sofrer quem (supostamente) lhes causou o mal, desabafo violento que talvez não fosse realizado se estivessem sozinhos ou em sã consciência (FUTURA, 2018).

Por todo o exposto, nota-se que a importância de analisar o fenômeno social do linchamento e identificar suas nuances, implicações, motivações, perfis dos atores – vítimas e autores –, consequências e *modus operandi* não se restringe à repercussão da insurreição popular pela ausência do Estado, mas também confirma o perfil da composição massiva do sistema carcerário brasileiro, a discriminação enraizada, a fragilidade do argumento de defesa da moral e dos bons costumes apropriado pelos “cidadãos de bem”, a crença de justiça através da violência, a deturpação dos direitos humanos, a estruturação social, geográfica e econômica deficitária, além do estímulo antidemocrático efetuado pela imprensa e pelo Estado travestido de manutenção da ordem social (MARTINS, 2021).

3.2 Análise dos linchamentos à luz das categorias filosóficas do poder, do desejo e do luto.

Nesta seção, serão utilizadas, como parâmetro, categorias oriundas das produções literárias dos autores Michel Foucault e Gilles Deleuze, mais especificamente aquelas a partir da década de 70, principalmente com base nos estudos da psicanálise e a sua compreensão sobre poder e gozo, e as noções de luto e precariedade elaboradas pela filósofa norte americana pós-

estruturalista Judith Butler para compreender o processo de enlutamento dos que ficaram após o desfecho fatal do linchamento (BUTLER, 2015, 2020; DELEUZE, 1976, 1988, 1992, 1997, 2005; DIAS, 1995; FOGEL, 2003; FOUCAULT, 2005, 2006, 2008, 2013).

Antes de adentrar na argumentação filosófica proposta, faz-se necessário lembrar alguns aspectos relevantes sobre o surgimento da violência e o crescimento da criminalidade, principalmente no cenário urbano, para percorrer o afunilamento da abordagem e ocorrência dos linchamentos.

A intensificação dos conflitos sociais alimenta a repulsa da sociedade em relação ao crime e ao seu agente ativo, estimulando o desejo de punição cruel e direta contra aqueles que transgridem normas e costumes sociais. Nesse sentido, as reações austeras contra o aumento da criminalidade urbana demonstram a circulação de forças que ocorre constantemente nas relações sociais, forças que transitam simultaneamente e representam relações de poder que objetivam a contenção de determinados comportamentos (DINIZ; OLIVEIRA, 2014).

Embora alguns estudiosos e pesquisadores sobre o tema do linchamento no Brasil entendam que a ocorrência do justicamento popular denuncia a ausência e negligência do Estado em relação a determinados lugares e grupos sociais (MARTINS, 2015; SINHORETTO, 2002) , a hipótese desta pesquisa abrange outros aspectos, aproximando-se mais dos apontamentos das pesquisadoras Ariadne Natal (2012), Maria Victória Benevides e Rosa Maria Fischer (1984) e Esther Brito Martins (2021), que estendem o potencial dessa motivação para cometer os linchamentos, na medida em que não justificam a intensidade da violência, com casos de agressões extremas mesmo após a morte da pessoa linchada, e não explicam também os casos de retomada do indivíduo linchado sob custódia das autoridades policiais para dar continuidade às agressões, o que denuncia uma certa tolerância ou até mesmo colaboração do Estado, representado, nesses casos, pela polícia (MARTINS, 2021).

Dessa forma, ainda que a punição coletiva apareça quando o Estado se mostra ineficiente no papel de resguardar os direitos e garantias sociais, propõe-se uma análise mais atenta da questão com vistas a observar as nuances dessa inércia estatal, evidenciando que o justicamento coletivo

também ocorre na presença do Estado e, inclusive, com a conviência deste.

Originalmente, o Estado é o detentor dos poderes hierárquico, de administração, polícia e normatização na sociedade, operando de diversas formas na estruturação de serviços, organização social e na regulamentação das condutas, inclusive através da violência, seja de forma explícita, como a violência policial, seja de forma implícita, como a desatenção aos grupos vulneráveis (ADORNO; DIAS, 2014).

A função de regulamentação de condutas implica na imposição de disciplinas com vistas à padronização dos corpos e dos comportamentos, revelando o jogo de forças exercido pelo Estado perante a sociedade e pelos próprios integrantes da sociedade entre si (DINIZ; OLIVEIRA, 2014).

Diante disso, a atuação excessivamente violenta que busca ajustar os indivíduos que ameaçam a ordem social torna-se uma grande expressão de mobilidade dessas forças e de imposição de condutas padronizadas. A respeito disso, faz-se necessário elucidar os apontamentos do filósofo Michel Foucault a fim de realizar a análise das técnicas de poder e de dominação.

Na obra *Microfísica do poder* (FOUCAULT, 1979), o autor expõe a identificação das tecnologias do poder em diferentes âmbitos da vida social e das relações humanas, compreendendo que essas forças estão presentes a todo momento e em todas as trocas sociais, não se limitando ao centro, ao poder estatal/soberano, estendendo-se a todos (DINIZ; OLIVEIRA, 2014). Em vista disso,

[...] em primeiro lugar: não se trata de analisar as formas regulamentares e legítimas do poder em seu centro, no que possam ser seus mecanismos gerais e seus efeitos constantes. Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento (FOUCAULT, 1987, p. 182).

Sendo assim, não há separação entre aqueles que detêm o poder e aqueles que são submetidos a ele. O poder atua de forma universal, sobre todos e para todos, é exercido em um encadeamento que engloba todas as relações pessoais, seja no âmbito estatal, seja nas diversas esferas privadas e

sociais (DINIZ; OLIVEIRA, 2014).

Portanto, não há que se falar em uma teoria do poder como conceito fechado/fixo que remete apenas à soberania estatal, à perspectiva normalizadora do Direito ou à força institucional, uma vez que o poder não emana apenas do Estado e não se limita à atuação repressiva do mesmo ou de um único agente ou grupo de agentes (DINIZ; OLIVEIRA, 2014).

Ao invés disso, o pensamento do filósofo francês propõe uma análise do poder como uma teia, um sistema de relações que se multiplicam e estão presentes no corpo social como um todo, onde todos são possuidores e receptores, pois (POGREBINSCHI, 2004)

O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários. Em outras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles (FOUCAULT, 1999, p. 35).

Nesse sentido, a análise apartada do exercício do poder em relação à soberania estatal não tem o objetivo de desqualificar ou desvalorizar o Estado e sua autoridade, e sim de demonstrar que as relações de poder penetram em toda a sociedade, não se limitando a um ou poucos indivíduos. O filósofo propõe uma análise crescente do poder, avaliando, primeiramente, as pequenas dimensões (micro) onde o poder se instala e, em seguida, evidenciando os aspectos gerais e ostensivos do poder emanado pelo Estado (macro). Sendo assim, a concepção foucaultiana do poder se distancia da ideia de dominação comumente adotada, seja sob o viés econômico marxista ou sob o viés repressivo da força que remete à guerra (POGREBINSCHI, 2004).

Por essa perspectiva, a punição imposta através do linchamento se enquadraria na dimensão micro do poder, como uma espécie de **micro poder latente**, uma vez que é exercido dentro da própria sociedade, entre seus integrantes que exteriorizam uma vontade ou pensamento que, até então, encontrava-se adormecido ou desativado, e se dissemina rapidamente entre o grupo linchador.

Para compreender a relação do tema proposto com a noção de poder elaborada por Foucault, faz-se necessário avaliar a performance do poder dentro da sociedade nas suas mais diversas formas. Para isso, o autor

evidenciou duas modalidades de poder que perpassam a sociedade: poder *disciplinar* e *biopoder*, as quais serão elucidadas.

De acordo com a obra foucaultiana, a expressão disciplinar do poder, que foi realçada no séc. XVII, atua sobre os indivíduos docilizando seus corpos, promovendo a obediência e subalternidade, domando seus comportamentos, representando “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade; São o que podemos chamar as *disciplinas*” (FOUCALUT, 2014, p. 135).

Destaca-se que a uniformização dos indivíduos não se refere apenas à sujeição em si, mas também ao *modus operandi* dessa subordinação, ao método com que se concretiza e produz os efeitos pretendidos (FOUCAULT, 2014).

Esse controle praticado sobre os agentes de forma individual é chamado de poder disciplinar, cuja finalidade é docilizar e padronizar os comportamentos, consoante o parâmetro compreendido como aceitável ou correto. Nessa lógica, são exemplos de instituições e entes que exercem esse poder a escola, os hospitais e hospícios, as fábricas, o exército, o próprio ordenamento jurídico utilizado por uma sociedade (FOUCAULT, 2014).

As forças do poder disciplinar que perpassam as relações sociais são inerentes a elas, incorporando-as, manuseando-as e utilizando métodos singelos e comedidos de regulação de comportamentos, características fundamentais para a permanência dos efeitos desse poder (DINIZ; OLIVEIRA, 2014).

Um dos principais motivadores da uniformização comportamental é o interesse econômico, na medida em que pretende extrair o máximo proveito dos corpos disciplinados, desenvolvendo os resultados produtivos, explorando suas capacidades e conquistas através da constante observação dos indivíduos, dando-lhes uma utilidade que promova a ascensão dos interesses capitalistas. Nessa lógica, a tecnologia disciplinar promove a utilidade dos indivíduos, a expansão dos seus potenciais, o aumento dos ganhos e o estímulo na formação de saberes nos mais diversos âmbitos de atuação do poder, seja em relação à eficiência produtiva, seja em relação à ampliação do conhecimento (POGREBINSCHI, 2004).

Diante disso, surge a necessidade de estabelecer os mecanismos aptos à materialização do poder. Dentre eles, a necessidade de vigilância desses indivíduos para manter o estado de docilidade e uniformização. Assim, a estrutura arquitetônica utilizada como referência para essa vigilância é o Panóptico, que constitui uma edificação circular com uma torre no centro e diversas celas separadas ao redor da torre, de modo que quem está na torre consiga observar todas as celas, e quem está nessas últimas não tenha como observar os demais, apenas sabe-se vigiado (FOUCAULT, 2014).

Portanto, na medida em que os indivíduos não têm conhecimento do exato momento em que estão sendo monitorados, essa estrutura assegura a organização, obediência, controle e disciplina, já que são cientes da vigilância constante, ainda que, na prática, seja interrompida, produzindo a sensação de “[...] induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 2014, p. 195).

Esse modelo ideal de estrutura apta a promover o poder disciplinar é reproduzido nas demais instituições. Nesse cenário, a incerteza da vigilância é suficiente para gerar a dominação disciplinar, basta que exista a suposição ou probabilidade de observância para que os indivíduos alinhem comportamentos voluntariamente. Assim,

Na medida em que a visibilidade constante dos indivíduos e a invisibilidade permanente do poder disciplinar fazem com que os indivíduos se adestrem, se ajustem e se corrijam inicialmente por moto próprio, pode-se afirmar que a vigilância substitui a violência e a força (POGREBINSCHI, 2004, p. 193).

A partir dessa compreensão, ante a ausência ou falhas de vigilância, nasce a propensão para a realização de condutas desviadas e o desvirtuamento das disciplinas impostas, tal qual a criança que desobedece uma ordem longe dos olhos dos pais. Essas circunstâncias podem ser comparadas ao descaso em relação a determinadas ocupações populares urbanas que são invisíveis para o Estado, onde a irregularidade, a insegurança e a precariedade de serviços e direitos básicos fomentam o crescimento da criminalidade.

Essa resistência é verificada através de atos antagônicos ao comportamento exigido pelos entes e instituições disciplinadoras, viabilizando

as violações das disciplinas impostas e gerando o efeito da segregação. Nesse contexto, o indivíduo que é invisível para o Estado, marginalizado pelo restante da sociedade, esquecido em relação a todos os seus direitos e necessidades essenciais e excluído da convivência social é tido como inimigo (*homo sacer*), tornando-se exposto e vulnerável (*vida nua*). Nessa perspectiva, o sujeito posto de lado tem sua vida politizada ao ser classificada como irrelevante, descartável em relação às outras (AGAMBEN, 2002).

Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco o limiar em que vida e direito, externo e interno se confundem. Dele não é literalmente possível que esteja fora ou dentro do ordenamento (AGAMBEN, 2002, p. 36).

Diante disso, é possível constatar a correspondência entre a inutilidade da vida desses indivíduos e os eventos atuais de linchamento realizados pela sociedade contra supostos criminosos. Os infratores das normas jurídicas e valores morais são eliminados social e fisicamente antes mesmo de passarem pela consagração espiritual. Portanto, para a população, a reação violenta e vingativa realizada não possui o caráter pecaminoso que a conduta violadora pelos infratores originalmente possui. Nesse sentido, realizar o linchamento de um infrator não é considerado um ato proibido ou reprovável no imaginário popular (MARTINS, 2015).

Michel Foucault evidencia ainda alguns aspectos acerca da justiça popular que são identificados nas manifestações como os atos de linchamento, dentre eles, o resgate de métodos típicos de disputas pessoais que foram incorporados à manifestação violenta e coletiva, como a busca por vingança através da punição arcaica pelo embate físico e violência exacerbada contra o “inimigo” (FOUCAULT, 1987).

É possível identificar a permutação de forças nos referidos atos de justiça popular, na medida em que um indivíduo é acusado de violar normas pré estabelecidas e causar danos à vítima e, conseqüentemente, à comunidade da qual ela pertence, tornando-se “inimigo da sociedade”, e, em seguida, é castigado pela própria comunidade, que exerce seu poder ao corrigir e punir o suposto infrator, fazendo-o pagar pela conduta desviante e, de forma inconsciente, demonstrando que existe um padrão comportamental a ser

respeitado naquele espaço social (FOUCAULT, 2014).

Na sistemática da reação popular através do linchamento, é necessário ressaltar o interesse social de aplicar uma medida ágil e rigorosa logo após a infração cometida, o que inviabiliza a condução racional dos fatos e o encaminhamento para o controle estatal (polícia, judiciário, etc.), mesmo porque a inércia dessas instituições é um dos fatores propulsores do justicamento popular (FOUCAULT, 1987).

Desse modo, o ato vingativo e punitivo reflete e é movido pelas indignações, frustrações e medos da população que se sente violada. Nesse sentido,

No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma idéia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. Enfim, a decisão delas não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam em um aparelho de Estado que tem a capacidade de impor decisões. Elas as executam pura e simplesmente. Portanto, eu tenho a impressão de que a organização, ao menos a ocidental, do tribunal não deve estar presente na prática da justiça popular (FOUCAULT, 1987, p. 45).

Outro dispositivo de poder explanado por Foucault é referente ao controle exercido sobre a população, sobre a coletividade, que é chamado de *biopoder*. Este, por sua vez, preocupa-se com os aspectos comuns a uma dada sociedade, ou seja, tudo que pode influenciar ou atingir a coletividade como um todo. Desse modo, o objetivo agora é promover a manutenção da vida e garantir que ela seja prolongada (POGREBINSCHI, 2004).

A origem desse dispositivo, caracterizado no séc. XVIII, remete à história da sexualidade que também foi objeto de estudo pelo mesmo filósofo. Para ele, a aceitação e investigação de certos fenômenos da vida sexual pela sociedade representam uma atenuação do caráter repressivo, pois esse aspecto coercitivo não era compatível com os avanços que estavam ocorrendo na sociedade. Ademais, como já foi explicitado, o mecanismo do poder não está necessariamente ligado ao fator repressão, e sim à coexistência de forças (FOUCAULT, 1988).

Nesse cenário, ocorre a ascensão da preocupação com o prolongamento da vida em detrimento do poder de causar a morte, antes

explorado pelo soberano. O interesse social passa a ser a manutenção e administração da vida e dos fenômenos populacionais, por isso o controle sobre a saúde, a vida e a morte. Já que a finalidade é promover a longevidade e aumentar as forças produtivas, são necessários mecanismos aptos a isso, como a expansão do estudo das doenças, políticas de higiene e saúde pessoal, informação, estatística, etc. (FOUCAULT, 1988).

Dessa forma, os fenômenos com os quais a biopolítica se preocupa são chamados por Foucault de “fenômenos de série” (FOUCAULT, 1999, p. 293), aqueles relevantes para a população, que atingem a massa e significam implicações que podem ser calculadas e evitadas ou amenizadas. Daí a necessidade de providenciar métodos de controle que garantem estabilidade, constância e equilíbrio (FOUCAULT, 1999).

Pontua-se que essa nova modalidade de poder (biopolítica) não descarta ou substitui a modalidade disciplinar, ao contrário, elas coexistem e se complementam, estão presentes na sociedade de forma simultânea e vinculada. Além disso, não se eliminam porque possuem operacionalidade, objetos e características distintas, atuando em corpos diferenciados (FOUCAULT, 1999).

Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie. Depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma “biopolítica” da espécie humana (FOUCAULT, 1999, p. 289).

Em suma, há a coexistência de dois dispositivos de poder que perpassam a sociedade: um individual, disciplinar, que busca padronizar e docilizar o corpo para torná-lo produtivo; outro que atua sobre a população, sobre a massa e gera mecanismos de controle globais para proteger a população dos fenômenos que são intrínsecos à sua existência. Essa tecnologia, portanto, é centrada no modo de vida e de contenção dos eventos danosos à coletividade (FOUCAULT, 1999).

Em virtude desses interesses, a tecnologia biopolítica do poder cuida dos fenômenos que possam atingir o todo, a população e é direcionada para os

aspectos da vida urbana que geram riscos à coletividade. Assim, o aumento da preocupação com o âmbito médico, higiene, estimativas, prevenção e seguros reforça o objetivo de manutenção da utilidade e de ampliação do tempo de vida útil e disponível às forças produtivas (POGREBINSCHI, 2004).

A partir da análise das tecnologias do poder explicitada acima, propõe-se a relação com o tema da violência e, mais especificamente do linchamento, objeto da presente pesquisa.

Embora o poder disciplinar e o biopoder impliquem na presença do Estado e no exercício de sua autoridade enquanto poder que coordena a sociedade, não significa que esteja restrito à atuação institucional. Isto porque o mesmo poder do qual o Estado se utiliza para gerir o corpo coletivo, também é utilizado pelos grupamentos sociais para impor sua vontade e seus interesses, na medida em que o poder é exercido sobre todos e para todos (FOUCAULT, 1999).

Nessa perspectiva, ainda que a conduta do linchamento seja decorrente de uma força e dominação explícitas, contrapondo a ideia de poder invisível elaborada por Foucault e, num primeiro momento, seja uma conduta impulsionada pela ausência do Estado, atribui-se aos linchamentos um caráter de extensão do poder e dominação estatais. Isso porque, nas palavras de Esther Brito Martins, “os linchamentos expressam não só caráter “popular”, expressam a verdadeira face de um sistema que o apoia, incentiva e muitas vezes, até participa dele” (MARTINS, 2021, p. 32)

Desse modo, ainda que o Estado não seja o autor direto dos justicamentos populares ocasionados pelo linchamento, ele está em constante atuação e dominação nas lacunas e entrelinhas do uso da violência enquanto ferramenta de poder.

Em alguns momentos, o Estado é negligente com os anseios e direitos sociais – o que também configura uma espécie de violência –, em outros, age com repressão e violência – violência policial, genocídio na população negra –, desencadeando os mesmos comportamentos na população, que se vê no direito de aplicar as punições que entende cabíveis, como o linchamento, e incorpora as práticas estatais, conduzindo a uma reprodução das condutas do Estado com vistas à contenção da criminalidade (MARTINS, 2021).

Dessa forma, movida pelo sentimento de insegurança e descredibilidade nas instituições e sistemas de justiça, a turba linchadora atua de forma excessivamente violenta, muitas vezes sob a inércia da polícia ou, até mesmo, com a conivência desta (MARTINS, 1996).

A partir dos apontamentos de Esther B. Martins acerca das implicações dos linchamentos no estado do Maranhão, infere-se que os referidos atos de justiça popular constituem, na verdade, uma extensão da dominação estatal sobre o corpo social marginalizado, na medida em que o próprio ato de violência pública e coletiva é fomentado pela inação do Estado (MARTINS, 2021).

Desse modo,

Embora parte da literatura considere essa modalidade de ação uma espécie de crime social, optou-se por classificá-la como violação de direitos humanos. Sem pretender jogar mais lenha na controvérsia presente na literatura especializada, assim classificamos os linchamentos por entender que ocorrem por omissão do Estado nas suas tarefas de proteção dos direitos e garantias individuais, inclusive o direito à segurança. É justamente essa omissão que pode estimular a aplicação de justiça imediata (isto é, sem mediações das instituições legais para controle social), “líquida e certa” nos termos da linguagem jurídica corrente (ADORNO; PASINATO, 2007, p. 139).

Entretanto, ainda que se observe, em um primeiro momento, que o linchamento se trata de um ato de revolta popular impulsionado pela inércia do Estado, o que se percebe, nas entrelinhas, é que se trata de um desdobramento do poder exercido pelo Estado, um ato de perpetuação e descentralização do poder estatal tendo, agora, como sujeito ativo a sociedade, sobretudo os mais desfavorecidos e desatendidos pelas políticas públicas (MARTINS, 2021).

Desse modo, a punição coletiva do linchamento não carrega um caráter anarquista ou meramente de revolta popular, mas também de reprodução da violência exercida pelo Estado quando negligencia os direitos e garantias fundamentais, e que agora é replicada pela própria população.

O Estado pratica violência institucional ao negligenciar as garantias sociais como segurança, moradia, educação, saúde e paz social e discriminar os indivíduos (MARTINS, 2021), e a população reivindica esses mesmos direitos violados a partir do prologamento da violência, da retomada do poder e

da imposição da punição através do linchamento. O que a população faz é repetir o poder estatal em seu próprio meio, atuando, ao seu modo, como as instituições do sistema: legisladores, polícia e juízes.

Em apontamentos realizados sobre as investigações judiciais de 22 casos de linchamento no Maranhão no ano de 2018, é possível notar um certo desinteresse e inércia do Estado em denunciar, processar e julgar os autores do justicamento popular, corroborando com a ideia de uma espécie de cumplicidade com os autores: enquanto o linchamento constitui um ato de “justiça com as próprias mãos” realizado pela coletividade em razão da ausência do Estado, este último, quando se faz presente, neutraliza sua omissão fazendo “vista grossa” quando o acusado é tomado pela população e linchado, refletindo, inclusive, na condução policial e judicial dos casos (MARTINS, 2021).

Corroborando a referida negligência, tem-se, ainda, a percepção popular descrente, reforçada pela formação política, social e econômica do país, referente ao

(...) conhecimento sobre a associação entre a instituição judiciária e poderes econômico e político, que produz um descrédito e uma desconfiança em relação à seriedade com que juízes, promotores e advogados exercem suas funções; sobre o envolvimento de corporações policiais com diferentes tipos de corrupção; conhecimento de que o código penal é usualmente interpretado como sendo negligente em relação a crimes de multidão, prevendo atenuantes e dificultando a punição dos envolvidos; conhecimento de estratégias que podem ser utilizadas pela população interessada em executar a vingança, que diminuem as possibilidades de interferências que visam evitar a ocorrência (SOUZA, 1999, p. 332-333).

Isto porque, além do conhecido caráter moroso e burocrático da justiça brasileira (ADORNO; PASINATO, 2007), sobretudo nos processos criminais, a repreensão de quem supostamente estava tentando fazer justiça não é bem avaliada pela coletividade que, em grande parte dos casos, possui uma visão heroica dos autores de linchamento, tidos como “cidadãos de bem” ou justiceiros, dificultando ainda mais a identificação dos agressores (JESUS; SANTOS, 2021).

Dessa forma, nota-se que o Estado não precisa estar institucionalmente presente para manejar as tecnologias do poder sobre os

indivíduos, reproduzindo essa dominação até mesmo quando está fisicamente ausente e estimulando o prolongamento da violência de forma invisível, tal qual o exercício do poder disciplinar elaborado por Foucault (FOUCAULT, 2014).

Nessa perspectiva, as ações e inações do poder estatal impulsionam a reivindicação de garantias e de punição através do linchamento, como uma espécie de ***micropoder latente*** que não é declarado ou explícito, é silencioso, integra a formação cognitiva popular e se manifesta enquanto extensão do poder estatal não oficial.

O exercício dessa manifestação popular pode ser visualizado como um retorno ao passado por tratar-se de um comportamento típico das penalidades antigas inquisitórias (punições espetacularizadas) e, ao mesmo tempo, possui a caracterização moderna de tentar alinhar as posturas, condutas e corpos que estão sendo punidos pelo desvio das regras sociais e legais (FOUCAULT, 2005; 2013).

A noção de biopoder complementa a conexão feita entre o poder disciplinar e os linchamentos, na medida em que essa tecnologia do poder é identificada em diversas relações do ser humano, não somente no seu próprio plano, mas se estende por toda a sociedade e em diversos âmbitos. A partir disso, o biopoder constitui uma dominação exercida sobre a coletividade, não mais individualmente, pois o objetivo central será conservar a produtividade através da interferência das forças dominantes no estilo de vida da população, promovendo estratégias de controle a todo momento (DELEUZE, 1976, 1997; DIAS, 1995; DINIZ; OLIVEIRA, 2014; FOGEL, 2003; FOUCAULT, 2006).

Na tentativa de manter o convívio harmonioso (ou ordenado), a atuação do biopoder se dará em diversos âmbitos, seja da economia, saúde, segurança, além de se concretizar a partir de uma (bio) política de vigilância, de fiscalização dos indivíduos a fim de evitar e impedir ameaças à ordem social (DELEUZE, 1976, 1997; DIAS, 1995; DINIZ; OLIVEIRA, 2014; FOGEL, 2003; FOUCAULT, 2006).

Embora o ato de linchar seja compreendido como um movimento repentino, impulsivo, ele não surge “do nada”, mas é resultado de um conjunto de acontecimentos, submissões, provações, infortúnios e frustrações experimentadas pela população, que não oculta suas intenções, seu desejo e seu potencial de agir de forma impetuosa em ocasiões de suspeita ou

ocorrência de um crime que ofende seu modo de vida marcado pelo trabalho.

Isso significa dizer que a vontade de punir, de promover o suplício de quem rompe com essa ordem, é um sentimento incorporado pela coletividade. As dificuldades cotidianas, a limitação de recursos e liberdades e o desamparo e dominação do Estado em relação a essas pessoas fazem parte de uma realidade que, embora insatisfatória, foi conquistada arduamente.

Essa vontade se apresenta, portanto, como uma urgência de extravasar a multiplicidade de ocorrências e vivências experimentadas pela sociedade, relacionando-se à noção de *desejo* elaborada por Deleuze (DELEUZE, 1988).

O conceito filosófico de *desejo* extraído da obra de Deleuze e inspirado por Nietzsche contrapõe a filosofia hegeliana da representação. Para Deleuze, o desejo compreende uma resposta afirmativa e complexa ao mundo exterior, à realidade, pautado num jogo de vontades que transita livremente no sujeito e é intensificado pela variedade de forças (DELEUZE, 1988; PEIXOTO JR., 2004).

O filósofo rompe com a noção de desejo enquanto ausência, anunciando-o como potência e produção, tendo como cenário a realidade em detrimento das fantasias e anseios transcendentais. Nessa perspectiva, o conceito deleuziano de desejo pressupõe movimento, renovação e capacidade de transbordamento (DELEUZE, 1988, 1997).

Compartilhando do pensamento de Foucault, Deleuze também não limitava a compreensão acerca do sujeito, sustentando uma forma de pensar pautada na multiplicidade de forças e dinâmica constante: o sujeito está sempre em construção, nunca acabado, nunca finalizado. “Para eles, a vida, de forma geral, seja ela humana ou não, é constituída pelo movimento das forças, que cria figuras de subjetividade instáveis e fluidas que estão sempre se modificando” (LIBERATO; COSTA; BARROS, 2019, p. 105).

Desse modo, compreender o desejo como carência, anseio e necessidade seria incentivar a fuga da realidade e o mito da escassez, na medida em que o desejo nos põe no mundo, nos realiza. Em verdade, Deleuze e Guattari configuram o desejo enquanto essência inerente construída pela influência da multiplicidade de vivências, ocorrências e processos (ARAÚJO, 2019).

Nessa perspectiva, a vontade de linchar seria o transbordamento, portanto, a consequência da experiência negativa, escassa, deficiente e submissa vivenciada pela população em relação ao Estado. A violência, na modalidade de justicamento com as próprias mãos, surge como resposta à própria violência (comissiva e omissiva) também praticada pelo Estado, uma vez que,

Nos linchamentos está envolvido o julgamento de quem não consegue refrear o desejo, o ódio e a ambição, e não vê limites para o desejar, o odiar e o ter, não pode conviver com os demais nem tem direito a uma punição restitutiva que o devolva à sociedade depois de algum tempo e do castigo. Simplesmente, nega-se como humano (MARTINS, 2015, p. 53).

Essa imposição da punição reflete o conceito aqui atribuído a *poder* e explicitado por Foucault, compreendendo-o como um conjunto de relações em que todos estão inseridos, disseminando ou recebendo, e que opera em todos os âmbitos sociais, como uma grande rede de forças que direciona as condutas dos sujeitos (DELEUZE, 1997; FOUCAULT, 2005, 2013).

O histórico das punições transformadas em espetáculos é amplo e diversificado, sendo o linchamento uma delas, mantido até hoje. Entretanto, o interesse passou a se concentrar na certeza de que a punição ocorre como forma de desestimular a realização de crimes ou perturbações da ordem através da exposição dos castigos severos. A evolução das punições, portanto, centralizou-se na institucionalização das penalizações e no objetivo de atingir direitos importantes para o indivíduo (liberdade de ir e vir) (DELEUZE, 2005; FOUCAULT, 2005, 2013).

A partir da mudança de alvo – não mais o corpo, e sim a alma –, as punições passaram a exercer diversos poderes sobre o homem. O intuito é submeter os indivíduos a uma série de comportamentos e posturas que devem ser obedecidas, fazendo com que os indivíduos transgressores sejam manipulados e disciplinados, padronizando as condutas e despertando a docilidade dos corpos (FOUCALUT, 2013).

A partir dessa exposição, tem-se que o desejo de punir, imanente à sociedade, se apresenta como propulsor do linchamento, o qual se enquadra como meio utilizado para exercer o poder disciplinar enquanto extensão do

poder estatal em uma modalidade que intitulamos de ***micro poder latente***.

A desumanização das vítimas é visível em todo o percurso do linchamento, desde a rotulação do sujeito como criminoso, sem o mínimo cuidado com a garantia de presunção de inocência e menos ainda com o direito de acesso à justiça, ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; passando pela perseguição e execução da pena pela população que realiza o linchamento até os momentos que sucedem o ato, quando o corpo precarizado já foi punido violentamente e destituído de integridade física e mental, restando as marcas físicas ou o luto dos familiares (RODRIGUES, 2021).

A produção literária da filósofa Judith Butler subsidiará a análise de tais questões, bem como fornecerá o suporte e o preparo para realizar a análise do documentário “*A Primeira Pedra*” (FUTURA, 2018) na seção seguinte, a fim de identificar as similaridades entre os casos de linchamento e as configurações que apresentam para identificar os marcadores sociais já retratados anteriormente, bem como as categorias filosóficas selecionadas.

A filósofa norte-americana Judith Butler aborda o tema da violência e do luto na contemporaneidade de forma sensível, permitindo relacionar de maneira íntima os conceitos e fundamentos de suas obras com a temática do linchamento explanada na presente pesquisa e com as relações de poder já mencionadas.

De acordo com a sua compreensão sobre o tema, em nossa sociedade, a desigualdade social opera em diversos âmbitos, influenciando nossa forma de viver e, principalmente, de morrer. Segundo a filósofa, essa influência impõe divisões extremas e explícitas entre as pessoas, como determinar quais vidas são dignas e quais não são (BUTLER, 2020).

Nesse contexto, os demarcadores de gênero, raça e classe, utilizados neste estudo para determinar o perfil da grande maioria das vítimas de linchamento, se assemelham aos fundamentos reconhecidos por Butler para a seleção entre vidas vivíveis e vidas matáveis, assim como operam na sistemática dos linchamentos. O luto, nesse contexto, permite identificar quais são as vidas que prescindem de zelo e empatia e aquelas para as quais esses valores são oferecidos de forma abundante, definindo como cada uma será percebida durante sua trajetória e ao final dela (BUTLER, 2020).

Na obra *Vida precária: os poderes do luto e da violência* (2020),

Judith Butler realiza uma crítica à conduta política e social dos Estados Unidos frente às guerras nas quais o país marcou presença, retratando a divisão desproporcional do luto, na qual é possível perceber que certas vidas são inferiorizadas no que se refere ao direito ao luto e à probabilidade de sofrerem violências arbitrárias (BUTLER, 2020).

Ao abordar o tema da violência, Butler utiliza, como referência, a guerra mundialmente conhecida entre os estadunidenses e israelenses, sobretudo o episódio do 11 de setembro. Sobre tal fato, a autora problematiza a questão da ausência de obituários com os nomes dos israelenses mortos, na medida em que os registros implicariam no reconhecimento da importância das vidas perdidas, o que não seria (e não é) admitido pelo país norte americano (BUTLER, 2020).

Desse modo, a ausência dos obituários expõe a insignificância dessas pessoas, a falta de zelo, a negação da lembrança, a desnecessidade de conservação e, portanto, a rejeição ao luto, inaugurando o termo *vidas precárias* (BUTLER, 2020). Fato que se assemelha muito à cobertura jornalística e midiática dos linchamentos no Brasil, que mantém o foco no suposto crime praticado pelo indivíduo linchado, sem informações quanto ao nome, origem, idade ou família das vítimas linchadas, considerando a ausência de tais informações nas reportagens divulgadas e a apresentação da vítima do linchamento como inimigo da sociedade (JESUS; SANTOS, 2021).

No lugar de informar os acontecimentos e fundamentar as notícias de forma imparcial, dispondo também sobre a ilegalidade do linchamento enquanto resposta ou punição, os veículos jornalísticos fazem questão de concentrar o discurso na desfiguração do suspeito, apresentando-o como responsável pelas suas escolhas e apto a discenir seus atos (JESUS; SANTOS, 2021).

Assim, quando os jornais se utilizam de estereótipos, estigmatização e rotulação para promoverem julgamentos antecipados em relação a um indivíduo suspeito pelo cometimento de um delito, acabam por colaborar no processo de construção de imagem do inimigo, assim como auxiliam na tarefa de eliminá-lo do convívio social, desconsiderando a ética da alteridade e justificando, em alguns casos, a prática de linchamentos (JESUS; SANTOS, 2021, p. 248).

Seguindo a análise, Judith Butler ressalta ainda a ideia de

vulnerabilidade, permitindo-nos relacioná-la às vidas ameaçadas ou perdidas em decorrência da violência arbitrária do linchamento, instaurando um processo de desrealização e desumanização dos indivíduos, que não são vistos como dignos de luto (BUTLER, 2020).

José de Souza Martins (2015) já abordava o caráter animalesco atribuído ao linchamento, uma vez que o corpo linchado não é compreendido como digno de ser preservado ou poupado, e nem mesmo é compreendido como ser humano, sendo direcionadas todas as agressões possíveis, sem dimensionar a consequência dos atos praticados.

As concepções de Butler podem ser aplicadas à relação em questão e auxiliam a compreensão acerca da desvalorização da perda de certas vidas pelas quais não é permitido sentir luto e que, além disso, despertam até um alívio em quem opera a violência arbitrária, evidenciando a ausência de alteridade em relação ao outro (BUTLER, 2020).

Desse modo, nas palavras da autora:

A perda de algumas vidas ocasiona o luto; de outras, não; a distribuição desigual do luto decide quais tipos de sujeitos são e devem ser enlutados, e quais tipos não devem; opera para produzir e manter certas concepções excludentes de quem é normativamente humano; o que conta como uma vida vivível e como uma morte passível de ser enlutada? (BUTLER, 2020, p. 13).

Nessa conjuntura, por serem vidas precárias, escassas de sentido, importância e identidade, suas perdas também não geram a punição de quem as suprimiu, aproximando-se do linchamento também nesse ponto, na medida em que a dificuldade de identificar os autores na multidão e o pacto de silêncio entre a turba linchadora e as autoridades policiais resguardam a impunidade e a imagem heroica dos autores (BUTLER, 2020; MARTINS, 2021).

Diante disso, alguns questionamentos relevantes podem ser levantados em relação ao momento que sucede os linchamentos, agora tendo como foco as vítimas do justicamento coletivo em detrimento do suposto crime motivador: quem sente o luto por essas vidas perdidas? De que forma ele opera? Como é possível identificar suas nuances a partir das categorias filosóficas selecionadas como base desta pesquisa?

Conforme explicitado anteriormente, o processo de desumanização percorre todos os atos que integram o linchamento, desde a perseguição e

captura do suspeito pela turba linchadora até a execução violenta caracterizada pela brutalidade e marcação do corpo linchado como indigno, cuja perda não fará falta (RODRIGUES, 2021).

Ressalta-se que essa concepção de vidas precárias aplicada ao indivíduo linchado não é externalizada somente no momento do linchamento, mas é pré-existente a ele, na medida em que o perfil das vítimas do justicamento coletivo, já traçado no capítulo anterior, permite associar essa precariedade ao histórico de vida dos suspeitos, considerando sua condição social e econômica, a cor da sua pele, a ausência de acesso aos serviços e direitos mais básicos, a falta de perspectiva e de oportunidades que conduzem ao caminho involuntário da criminalidade.

Nessas circunstâncias, a precariedade é um aspecto que já se faz presente antes mesmo do linchamento, tornando o ato coletivo o desfecho supostamente merecido pelos suspeitos, suprimindo completamente qualquer vestígio ou possibilidade de remição e impedindo até mesmo o direito ao luto, derradeira expressão de relevância, dignidade e reconhecimento da vida perdida (BUTLER, 2020).

Na obra *Quadros de guerra* (2015), também de autoria de Judith Butler, a filósofa aborda os processos pelos quais essas vidas são enquadradas como não emprantáveis. Nas palavras da filósofa: “Apenas em condições nas quais a perda tem importância, o valor da vida aparece efetivamente. Portanto, a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa” (BUTLER, 2015, p. 32).

Para a comunidade que lincha, o corpo linchado, enquanto não-vida, carece de potencial de luto, é uma perda que não é capaz de causar dor e nem merece pesar, e quando muito, vem acompanhado do contraponto imediato do alívio e da satisfação presente na ideia do livramento, “é menos um”, demonstrando que não fará falta para aqueles que, embora o desconheçam, se investem de autoridade para tornar aquela vida descartável.

Enquanto isso, para os familiares da vítima, a perda é sentida e a vida ganha sentido. O luto é consequência direta e irremediável para quem se importa e se desconhece sem aquele que morreu. O processo de enlutamento impõe a busca pelo autoconhecimento a partir da perda, a descoberta do “eu” sem aquele que se foi (BUTLER, 2020).

Resta explicitada a possibilidade de visualizar as 3 categorias filosóficas em todo o desdobramento do linchamento, desde à dinâmica de vida do linchado até o momento de sua morte. Nesse sentido, o ***micropoder latente*** fundamentado na filosofia foucaultiana sobre o poder estaria presente na soberania e inclinação à violência inerentes à sociedade; o desejo fundamentado por Deleuze representaria o extravasamento da vontade acentuada de punir o outro através do sofrimento físico; enquanto a filosofia de Butler retrata a segregação que as vítimas de linchamento sofrem por não serem consideradas vidas passíveis de luto.

Após a exposição das noções de luto, vidas precárias, vulnerabilidade e desumanização trabalhadas por Judith Butler, propõe-se a verificação desses conceitos nos atos que integram os linchamentos a partir de uma abordagem visual e fática com a análise do documentário *A primeira pedra*, produzido pelo Canal Futura (2018).

4. ANÁLISE DO DOCUMENTÁRIO “A PRIMEIRA PEDRA” À LUZ DOS MARCADORES SOCIAIS E DAS CATEGORIAS FILOSÓFICAS DO PODER, DO DESEJO E DO LUTO.

O documentário intitulado “A Primeira Pedra” subsidiará a fundamentação da última seção desta pesquisa, demonstrando a realidade dos linchamentos no Brasil, a força dos relatos dos personagens (autores e vítimas) e o processo de enfrentamento do luto.

Nesta seção, será realizada uma análise do documentário intitulado “*A primeira pedra*” (FUTURA, 2018), vencedor de prêmios cinematográficos e indicado ao *Emmy Internacional* em 2019, e produzido por Vladimir Seixas, com o intuito de observar as condutas que integram o linchamento já explicitadas no primeiro capítulo, identificando a forma de agir dos autores, as impressões acerca do *modus operandi* e, principalmente, a perspectiva das vítimas sobreviventes e/ou familiares, associando tal estudo aos marcadores sociais e categorias filosóficas já fundamentados anteriormente.

O referido documentário contemporâneo reúne diversas entrevistas com estudiosos do assunto e vítimas sobreviventes e/ou familiares, retratando alguns casos de linchamento ocorridos no Brasil em vários estados. A abordagem destaca o processo de eclosão do linchamento no país, as motivações, o conjunto de ações que precedem e sucedem a punição coletiva, além das consequências e algumas implicações sociais relevantes (FUTURA, 2018).

Esse exame visa evidenciar, nas ocorrências registradas, os aspectos teóricos trabalhados na presente pesquisa a partir da verificação concreta do perfil das vítimas do linchamento e as concepções que permeiam esse ato coletivo, retomando o percurso que leva à reação popular do linchamento e expondo o que há por trás dessa conduta, o que ela revela sobre a nossa sociedade. Propõe-se, ainda, uma exposição a partir da perspectiva do indivíduo linchado, quem era, o que fazia, suas vivências, suas histórias, seus anseios, medos, problematizações, contexto social, econômico e familiar, como foi o processo de enfrentamento do luto dos que ficaram e outras questões que permeiam essa tragédia.

Diante disso, a análise fílmica será a metodologia utilizada para compreender os aspectos explicitados acima, compreendendo a “narrativa do filme e a sua composição enquanto produto final”, nas palavras de Neli Fabiane Mombelli e Cássio dos Santos Tomaim (2014).

A escolha do método de análise fílmica se deu pela diversidade de interpretação que ele permite, possibilitando ao telespectador/avaliador seguir seu próprio caminho a partir da observação dos aspectos relevantes para cada pesquisa, subsidiando as conexões com a análise dos dados quantitativos e com as categorias filosóficas eleitas (MOMBELLI; TOMAIM, 2014).

Importante ressaltar que o gênero cinematográfico em tela pode ser definido como uma “representação do mundo, e não uma reprodução da realidade” (MOMBELLI; TOMAIM, 2014, p. 5), na medida em que expressa a perspectiva do produtor do documentário a partir da exploração dos fatos, sejam eles científicos, históricos ou sociais.

O documentário é iniciado com uma fala significativa de um “cidadão de bem” sobre os linchamentos, afirmando que luta diariamente para sobreviver e obter o “pão de cada dia”, admitindo que, num eventual episódio de tentativa de ilícito contra sua vida e seu patrimônio, é capaz de responder com violência, tornando legítima a sua reação. A narrativa é relevante porque retrata a percepção social geral sobre o tema, evidenciando que a sociedade se coloca em uma posição de superioridade, de quem, a princípio, não quer praticar a violência, mas, caso se sinta ameaçada, esse será o instrumento utilizado para cessar a ameaça de quem tenta romper a ordem (FUTURA, 2018).

O narrador do documentário se enquadra na modalidade onisciente, pois não se apresenta expressa e diretamente, não faz parte da história contada, mas tem conhecimento sobre os fatos relatados, expondo-os a partir de várias perspectivas e áreas do conhecimento, tais como: sociologia, psicologia, pedagogia, direito, jornalismo, psicanálise, teologia, ciências sociais e pesquisadores do tema, o que revela a preocupação em garantir o respaldo científico à produção e à ideologia do narrador em detrimento do senso comum exposto na fala inicial do documentário (FUTURA, 2018; MOMBELLI; TOMAIM, 2014).

Ao longo da produção audiovisual, a ideologia do narrador também vai sendo esclarecida pela sensibilidade em apresentar o lado oculto da

história, sobretudo através da narrativa dos sobreviventes e das famílias das vítimas, reforçando sua postura crítica em relação ao justicamento popular e a intenção de “desconstruir as bases motivadoras dessa violência” (FUTURA, 2018; MOMBELLI; TOMAIM, 2014; SEIXAS, 2019).

O intuito de estudar esse produto cinematográfico é, portanto, dar visibilidade às vítimas dos linchamentos, colaborando para o resgate da sua humanidade, identidade e memória em detrimento da exposição negativa e demonizada pelos veículos informativos e midiáticos e pela própria população, destacando o posicionamento distante e dotado de superioridade do Estado, que, na prática, se utiliza das relações de poder e dominação para impor e expandir seus interesses, seja perante a população, seja perante o suspeito/criminoso.

Ao analisar as condutas que compõem toda a conjuntura do linchamento, tem-se a insatisfação dos autores não somente com a ineficiência do Estado em garantir a segurança da população, mas também com a própria legislação à qual todos estão submetidos, compreendendo-a como insuficiente e garantidora da impunidade dos crimes (ARAÚJO; AMORIM; JESUS, 2021).

Observa-se que a coletividade que lincha é movida por uma suposição da realidade, acreditando que o Estado beneficia ou protege os suspeitos e criminosos ante a sua omissão, que a lei é branda, morosa, burocrática e não prevê penas que correspondem à punição que desejam e consideram justa, defendendo, não raro, a pena de morte (ARAÚJO; AMORIM; JESUS, 2021).

Deste modo, a urgência da justiça popular é, sobremaneira uma ação de repúdio ao contrato social firmado com o Estado. Por mais sofisticadas que as leis se tornem, historicamente têm-se registrado a ocorrência de linchamentos, seja sob a justificativa de o Estado ser omissor ou, porque o Estado sendo presente, não correspondeu às expectativas de punições que atendessem às aspirações de alguns nichos sociais que lincham para extravasar (ARAÚJO; AMORIM; JESUS, 2021, p. 91).

No documentário selecionado, são retratadas algumas características dos linchamentos brasileiros já descritas no primeiro capítulo desta pesquisa, como o caráter súbito, vingativo e corretivo do justicamento coletivo, o ímpeto animalesco presente nas agressões, além do resgate das punições espetacularizadas oriundas da Idade Média (FUTURA, 2018).

Segundo José de Souza Martins, as motivações para linchar são diversas e arbitrárias, desde a suspeita de crimes graves, como homicídio, até motivos banais e absurdos, como falsas acusações de bruxaria e motoristas que passaram em alta velocidade por poças d'água, molhando os pedestres (FUTURA, 2018).

Nesse contexto, Ronilson Pacheco, teólogo e escritor entrevistado no documentário, afirma que é possível observar uma relação entre as histórias dos Estados Unidos e do Brasil, na medida em que são interligadas pelo racismo, perpetuando a imagem do corpo negro como “mal, violento, criminoso”. Tal ideia, segundo Ronilson, é reforçada pela ameaça da perda do privilégio branco e pelo discurso cristão acentuado, vinculando o negro à prática de “feitiçaria”, de “magia negra” e rituais tidos como profanos. Nas palavras do escritor, essa concepção retrata “um estranhamento do corpo negro e dos seus hábitos, das suas práticas, da sua sexualidade, do seu corpo, dos seus hábitos alimentares e até da sua fala” (FUTURA, 2018).

Para José de Souza Martins, o racismo é subjacente aos linchamentos brasileiros, porque está enraizados nas origens mais profundas da sociedade, faz parte da formação estrutural do país. Desse modo, o linchamento permite a manifestação desse racismo pré existente e, conforme assevera Pacheco (2018), atribui uma configuração a ele, visto que, quanto mais retinta a pele do suspeito, mais violentas são as agressões (FUTURA, 2018).

Com efeito, a punição por meio da agressão busca suprimir completamente o indivíduo linchado através da aplicação de uma penalidade definitiva, imposta tanto ao corpo quanto à alma, já que, para o corpo coletivo, a maldade, a estranheza e a negação do suspeito é direcionada à alma, daí a concepção de eliminá-lo completamente, inclusive através do fogo (FUTURA, 2018).

Nesse ponto, o linchamento é comparado ao movimento de caça às bruxas iniciado no século XV, principalmente no continente europeu, se estendendo até o século XVIII. Tratava-se de uma perseguição religiosa, política e social, com procedimentos de suplício similares aos do linchamento: tortura física e psicológica, uso de violência brutal, inclusive com a queima de corpos, além da atribuição de caráter ritualístico e supersticioso com a

eliminação do mal e do perigo que os perseguidos representa(va)m para a sociedade, submetidos, posteriormente, às normas da Inquisição (SOUZA, 1999).

Os indivíduos linchados, são, portanto, punidos para servirem de exemplo, ressaltando a finalidade corretiva do justicamento. Eles são aqueles que não ocupam mais o lugar de “cidadãos de bem” – talvez jamais tenham ocupado – em razão do rompimento do acordo invisível de manutenção da ordem (FUTURA, 2018).

Maria Rita Kehl, psicanalista entrevistada, aduz que há um decreto que faz com que a sociedade se permita fazer tudo em nome do “bem”, qualquer ato que seja necessário à proteção do grupo ameaçado, por mais cruel que seja. Isso porque a característica da coletividade neutraliza as ações individuais, já que alguém, em sua consciência, dificilmente cometeria os mesmos atos violentos se estivesse sozinha, sem o amparo e o incentivo da multidão (FUTURA, 2018).

A psicanalista destaca, ainda, “o prazer, o gozo de descarregar as pulsões e tensões” sobre o outro, sobre o estranho, a pretexto de que ele merece, já que descumpriu o contrato e infringiu as normas sociais, interrompendo a ordem. O linchamento se configura como o extravasamento desse prazer. O ato de linchar até a morte tem, portanto, uma convicção de que, em nome de um suposto bem, tudo é permitido e legítimo, uma espécie de licença para punir até a morte (FUTURA, 2018).

A multidão linchadora é formada pelos que se auto denominam “cidadãos de bem”, pessoas de hábitos comuns e voltados ao trabalho e à luta diária de manutenção da vida e dos recursos, que reivindicam a atuação do Estado e vivem à mercê das arbitrariedades deste, se utilizando da “oportunidade” para romper com a impunidade e impor correção. Essa denominação (“cidadãos de bem”) possui o papel de segregar, de definir quem é merecedor da punição violenta e quem não é (FUTURA, 2018).

Um dos sobreviventes entrevistados narra sua experiência desesperadora. Trata-se de um professor de História que foi confundido com um suspeito de roubo, perseguido imediatamente após o primeiro grito de “pega ladrão!”, espancado até a chegada do Corpo de Bombeiros, que impediu o massacre. Ao se identificar como professor e ser obrigado a expor uma aula

sobre a Revolução Francesa para provar o que alegara, foi poupado, ocorrendo a mudança instantânea de abordagem, reduzindo o tom das vozes e cessando os xingamentos, sob o entendimento de que era um trabalhador, presumindo-se que, se fosse um suspeito “qualquer”, prevaleceria a continuidade das agressões (FUTURA, 2018).

Outro caso emblemático que merece destaque ocorreu em São Luís, estado do Maranhão, no bairro São Cristovão, em julho de 2015. Um homem de 29 anos, sem passagem pela polícia, e um adolescente de 17 anos tentaram realizar um assalto em um bar. O proprietário do estabelecimento reagiu e logo as pessoas que estavam no local, vizinhos e transeuntes se aglomeraram, dominaram os dois acusados e iniciaram as agressões. O caso teve repercussão nacional em razão da brutalidade das agressões desferidas e pelo simbolismo da cena que circulou os jornais, redes sociais e notícias de televisão: o homem foi amarrado a um poste, completamente despido, enquanto continuava sendo agredido pela turba linchadora até a morte, tal qual os castigos impostos aos escravos amarrados ao pelourinho no período imperial no Brasil (FANTÁSTICO, 2015).

O adolescente sobreviveu após se fingir de morto e cessarem as agressões contra ele. O outro acusado não resistiu ao espancamento, facadas e demais agressões. Em entrevista concedida ao documentário, a família da vítima fatal relatou a dor da perda, relembrou a relação com o filho e seus hábitos. O pai destacou a desnecessidade do ato brutal, uma vez que o filho já estava dominado pelo grupo e não teria mais como reagir, bastando que fosse entregue para a polícia (FUTURA, 2018).

Nesse ponto, chama atenção a verificação do caráter obstinado do linchamento: não basta cessar a ameaça ou mesmo punir proporcionalmente, é preciso ir até o fim, violar o corpo linchado e suas faculdades até a morte, descarregar a revolta e o desejo pelo sofrimento de quem não é reconhecido como semelhante, traduzindo-se na completa negação da vida.

Joisiane Gamba, advogada da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos entrevistada no documentário, relembra a conduta dos policiais no caso em debate, que, após as agressões, antes de prestar socorro ou mesmo desamarrar a vítima do poste, acharam por bem filmar a cena, expressando a omissão do estado e a sua anuência, além do desinteresse em resguardar

aquele não-ser, aquela não-vida. Essa conduta reafirma a convivência do poder público, que, nas palavras de Mariana Trotta, “alimenta o ciclo da violência, contrariando o dever policial de neutralizar a agressão”, e externaliza mais ainda a irrelevância desses indivíduos para a sociedade (FUTURA, 2018).

Essa conduta omissa e insensível das autoridades policiais reafirma a extensão do poder estatal explicitada anteriormente, visto que não é porque o Estado não está presente física ou institucionalmente que não impõe sua dominação e relações de força, e, quando está presente, essa subordinação é incontestável.

Situação que se assemelha à análise de um linchamento realizado em 1990, em um pequeno interior brasileiro, objeto de estudo do pesquisador Lídio de Souza (1999), onde foi constatada a postura conivente das autoridades policiais na tomada dos custodiados pela turba linchadora, repassando a função de julgar e punir para as mãos da população.

É o contrário do que deveria ser, ou seja, a demonstração do uso viciado dos códigos e dos procedimentos legais. Nele se revelaram as vinculações entre os principais linchadores e algumas autoridades policiais e judiciárias «negligentes». As autoridades, investidas de poder para manter a ordem, estão implicadas em um movimento que concretiza a negação da ordem, se sobrepondo de maneira flagrante aos princípios legais e morais que devem reger as sociedades civilizadas, o contrato social implícito de que nos fala Moore Jr. (1987) (SOUZA, 1999, p. 332).

Ressalta-se que, no Brasil, os autores do justicamento popular respondem pelos crimes de lesão corporal (leve, grave ou gravíssima) e/ou homicídio ante a ausência do tipo penal definido como linchamento no Código Penal (1940). Nesses casos, a alegação de legítima defesa, ao contrário do que algumas pessoas podem pensar, não se sustenta, porquanto o referido instituto se verifica quando a ameaça ou violação é atual ou iminente, e os atos devem ser proporcionais e imediatos para cessarem a ameaça, respondendo os autores pelo seu excesso (BRASIL, 1940).

Aos sobreviventes e familiares das vítimas fatais resta o luto e os traumas decorrentes do pesadelo vivido, o medo de lugares fechados e das multidões, a mudança de hábitos pelo medo de falar, de se expressar e de sair de casa, de andar sozinhos e desprotegidos, a lembrança do ódio e da versão brutal que o ser humano, o “cidadão de bem”, pode assumir (FUTURA, 2018).

O relato comovente dos pais da vítima de linchamento que foi amarrada ao poste e espancada até a morte expressa o luto daqueles que ficaram:

"Deveriam ter entregado à polícia, que a justiça toma conta dos casos, se ele já estava amarrado. Ele foi um bandido nesse caso, mas mais bandido foi quem tirou a vida dele". (Pai da vítima).
"Eu acho que é para isso que nós temos lei. É para isso que nós temos polícia, para isso que nós temos juiz. Eu não sei o que dizer, não sei para onde foi, não sei para onde vai. Eu só sei que eu perdi"
(Mãe da vítima).
 (FANTÁSTICO, 2015).

Ao observar os referidos relatos em oposição ao discurso punitivista da população que, apesar de não aprovar a conduta, justifica e legitima o ato sob o argumento de merecimento do acusado e de exaustão com a omissão estatal, nota-se a contradição invisível aos olhos de quem lincha: a barbárie é cometida por quem julga o acusado como profano e demoníaco.

Desse modo,

O poder punitivo dita as regras do jogo, quem deve ou não deve ser punido, quem é o estranho ou quem deve ser excluído.²⁰⁰ A partir dessa perspectiva de análise, compreendese a figura do linchado, que é a perfeita imagem do indivíduo desvalorado²⁰¹, que evidencia sua criminalização como delinquente e lhe retira o caráter, por vezes invisível, enquanto vítima (MARTINS, 2021, p. 58).

Essa visão expõe a naturalização da violência incorporada pela sociedade brasileira, que não se surpreende ou se compadece com o sofrimento de um semelhante, que não é visto como tal. É nesse contexto de prevalência da justiça com as próprias mãos e de menosprezo do suplício alheio que o acervo legal, simbólico, político e social que institui o Estado Democrático de Direito se torna fragilizado (JESUS, 2021).

É certo que essa vingança privada reforça um estado de violência pré-existente em razão das arbitrariedades e omissões do Estado e da insuficiência do sistema de justiça criminal na defesa dos direitos humanos. Entretanto, tal fato não deve servir de desestímulo à constante busca pela proteção das garantias fundamentais e muito menos de legitimação de atos coletivos como o linchamento, evidenciando, na verdade, a urgência do resgate das ações e concepções democráticas e humanizadas em diversos espaços

sociais, como família, escolas, universidades, repartições públicas, instituições religiosas, veículos de informação, sindicatos e representantes de movimentos sociais, reunindo esforços comprometidos com o *princípio geral da prevenção*, não se restringindo aos órgãos e entidades públicas, simplesmente (BARATTA; 1993).

A partir da análise fílmica do documentário “A primeira pedra” (2018), foi possível identificar e reafirmar as informações obtidas pela análise quantitativa dos dados acerca dos linchamentos no Brasil e no estado do Maranhão, explicitada no primeiro capítulo da presente pesquisa, além da confirmação do perfil majoritário das vítimas dos linchamentos: homens, negros e pobres.

Além disso, a fundamentação teórica baseada nas categorias filosóficas do poder a partir de Foucault, do desejo com Deleuze e do luto em Judith Butler proporcionou um olhar diferenciado da temática, transferindo o foco para as vítimas do linchamento através de uma abordagem mais humanizada e despretensiosa, com o intuito de chamar atenção para questões geralmente ignoradas, a fim de gerar novos questionamentos e uma percepção crítica e transformadora sobre o tema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a analisar o fenômeno social intitulado *linchamento* a partir de uma abordagem filosófica e sociológica, iniciando pela exposição histórica do comportamento coletivo no Brasil, compreendendo sua origem, características específicas e o desenvolvimento dessa reação popular na sociedade brasileira.

Em seguida, foram analisados os dados quantitativos sobre linchamentos praticados no Brasil e no estado do Maranhão, delimitando os contextos temporal e espacial a serem pesquisados. Para isso, utilizou-se a análise documental de importantes levantamentos de dados já realizados por instituições privadas e organizações sociais sobre o tema, fornecendo um panorama mais claro sobre a disseminação dessa prática e suas particularidades.

No referido tópico também foram explicitados os principais fatores que motivam a população brasileira a linchar, como o aumento da criminalidade e violência urbana, a ausência ou escassez de segurança pública e demais serviços básicos pelo Estado, o pacto de silêncio entre os autores e testemunhas e a conivência dos agentes estatais.

Na terceira parte, a pesquisa se ateve à exploração dos marcadores sociais que permeiam as vítimas de linchamento no Brasil, estabelecendo um perfil do sujeito linchado, em sua maioria, homens, jovens, negros e provenientes de grupos tidos como marginalizados, alvos de estigmas e estereótipos que reforçam esse perfil e consolidam essa visão discriminatória.

A partir da identificação desses marcadores sociais, foi realizada a correspondência entre esse ato de violência coletiva e as categorias filosóficas selecionadas, quais sejam, as tecnologias do *poder* para o filósofo Michel Foucault; o desejo de punir e de promover vingança para o autor Gilles Deleuze; e o processo de negação ao luto imposto aos familiares que sofrem após o desfecho fatal da sanção física, a partir da obra da filósofa Judith Butler.

Influenciada pelas obras dos filósofos selecionados, a presente pesquisa objetivou refletir sobre o tema sob uma perspectiva que ultrapassasse a abordagem limitada retratada nas notícias jornalísticas sobre a criminalidade urbana e os suspeitos ou acusados, convidando a realizar uma análise mais

empática e que realmente seja eficaz na criação de políticas públicas direcionadas ao combate ao justicamento popular, não somente no que se refere ao ato em si, mas também às precariedades presentes na vida de quem lincha e de quem é linchado.

Compreendendo que as condutas são resultados das vivências e dos transbordamentos sociais, nota-se que é necessário um olhar mais cauteloso com vistas à superação da discriminação do luto e à real promoção dos direitos básicos fundamentais, como reforçar a segurança pública, os serviços de saúde e educação, alimentação, moradia, trabalho e tantos outros. Ressalta-se que essa atenção deve ser aplicada em todos os âmbitos, desde a escolha dos governantes e legisladores, à condução das instituições sociais, jurídicas e políticas, à educação escolar e universitária inclusiva e igualitária, à participação popular e no combate à alienação antidemocrática.

Por fim, foi realizada a análise fílmica do documentário “A primeira pedra” (2018) a fim de verificar as categorias trabalhadas na seção anterior a partir de um novo olhar, focando no protagonismo das vítimas de linchamento e nas injustiças cometidas, evidenciando a possibilidade de aprofundar o estudo do tema a partir de um aspecto humanitário e efetivo em relação à redução de linchamentos.

Além da possibilidade de reconhecer o poder, o desejo e o luto presentes nos linchamentos, foi possível estabelecer a relação ato coletivo enquanto extensão do poder estatal apresentado de forma não institucional e indireta, bem como a negação da vítima linchada enquanto sujeito de direitos, da experiência do luto e do tratamento digno àqueles que infringiram a ordem social.

Pelo discurso da população potencialmente linchadora, notou-se a superação do caráter condenável da violência brutal sob a justificativa de insuficiência da punição legal.

Ante o exposto, conclui-se pela necessária reforma nas instituições e nos sistemas de justiça com vistas a garantir os direitos básicos e promover políticas públicas de conscientização e punição efetiva dos autores de linchamento, eliminando totalmente as práticas de justicamento privado na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- A Primeira Pedra.** Direção: Vladimir Seixas. Produção: Canal Futura em parceria com a Companhia Couro de Rato. Distribuição: Canal Futura. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=XjAqPpnehU&t=8s>>
- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov/2007.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. *In: Crime, polícia e justiça no Brasil.* Org.: Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua.** Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGÊNCIA TAMBOR. **Dados de violência no Maranhão são alarmantes.** Publicado em 24 mar. 2022, por Danielle Louise. Disponível em:
<<https://agenciatambor.net.br/geral/dados-de-violencia-no-maranhao-sao-alarmantes/>>.
- ARAÚJO, Odair José Torres de; AMORIM, Maria das Dores Duarte de Sá de; JESUS, Betania Pereira de. **Estado e justicamento: respostas populares à violência.** Ano XII, Vol. 12, n.4 3, jul.-dez., 2021.
- ARAÚJO, Zamara. **Desejo e autoridade em Deleuze e Guattari.** APRENDER – Cad. de Filosofia e Psic. da Educação Vitória da Conquista. Ano XIII, n.º 22, p. 44-50, jul./dez. 2019.
- BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos.** 4ª ed., Editora Atlas, 2015.
- BANDEIRA, Lourdes. **Violência e Democracia: o paradoxo brasileiro.** Soc. estado. Brasília, vol.16 n.º.1-2, jun/dez. 2001. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/se/v16n1-2/v16n1-2a16.pdf>>.
- BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.** Tradução por Ana Lucia Sabadell. Fasc. De Ciências Penais, Porto Alegre, Vol. 6, n.º 2, p. 44-61, abr/mai/jun, 1993.
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.
- BENEVIDES, Maria Victoria; FISCHER, Rosa Maria. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982). *In: PINHEIRO, Paulo Sergio (org.). Crime, violência e poder.* São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 227-247.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL DE DIREITOS. **Por que tem tanta gente presa no Brasil?** Reportagem publicada em 23/11/2023, escrita por Rafael Ciscati. Seção Justiça Criminal. Disponível em: <https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/por-que-tem-tanta-gente-presa-no-brasil-que-bom-que-voc-perguntou?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=encarceramento&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAtaOtBhCwARIsAN_x-3KXhMXcPEGINMBBJTS9ns-KA5qjbza-OWwllGCL37ZpxUFbalw1PZQaAtSfEALw_wcB>

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução por Andreas Lieber; Revisão Técnica por Carla Rodrigues. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a via é passível de luto?** Tradução por Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANDOTTI, Fábio Magalhães; PINHEIRO, Israel; ALVES, Jander Batista. Dispositivos de segurança e justiça de rua: outras questões sobre assaltos, vigilantismos e linchamentos. Dilemas, **Rev. Estud. Conflito Controle Soc.** Rio de Janeiro. Vol. 12, no 3, set-dez/2019, pp. 647-673.

CANDOTTI, Fabio Magalhães. **Linchamentos [livro eletrônico]: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020)**. Fábio Magalhães Candotti, Luiz Rogério Lopes Silva, Natasha Nunes Ricardo Lourenço. Manaus/AM: Ilhargas; Universidade Federal do Amazonas, 2022.

CERQUEIRA, Rafael Torres de; NORONHA, Ceci Vilar. Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva. **Revista Psicologia em Estudo**. Maringá, vol. 9, nº. 2, p. 163 -172, maio/ago de 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3057/1/v9n2a03.pdf>>.

CHIZZOTTI, Antonio. **A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios**. Revista Portuguesa de Educação, vol. 16, núm. 2, pp. 221-236. Universidade do Minho. Braga, Portugal, 2003.

DELEUZE, Gilles. **Nietzsche e a filosofia**. Tradução de Ruth Joffily Dias e Edmundo Fernandes Dias. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

_____, Gilles. **Diferença e Repetição**. Tradução de Luiz B. L. Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pal Pélbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

_____, Gilles. **Crítica e clínica**. Tradução de Peter Pal Pélbart. São Paulo: Ed. 34, 1997.

_____, Gilles. **Foucault**. 1942. Tradução de Cláudia Sant'Anna Martins. Revisão da tradução: Renato Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. rev. e atual. Pelo NBR 14.724, de 30/12/05 da ABNT. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, Francisco Rômulo Alves; OLIVEIRA, Almeida Alves. **Foucault: do poder disciplinar ao biopoder**. Scientia, vol. 2, nº 3, p. 01 – 217, Nov. 2013/jun. 2014.

FANTÁSTICO. **Vídeo mostra homem amarrado sem roupa a poste antes de ser linchado**. G1, Edição do dia 12/07/2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/video-mostra-homem-amarrado-sem-roupa-poste-antes-de-ser-linchado.html>. Acesso em: 02/12/2023.

FGV. **Relatório Índice de Confiança da Justiça Brasileira (ICJBrasil)**. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2021.

FOGEL, Gilvan. **Conhecer é criar: um ensaio a partir de F. Nietzsche**. São Paulo: Discurso Editorial; Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

FOUCAULT, Michel. (2005a). **Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975 – 1976)**. M. E. Galvão, Trad. Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes.

_____, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2. ed. Trad. Roberto Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____, Michel. **O poder psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973 – 1974)**. E. Brandão Trad. Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes.

_____, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. Trad. Ivone Benedetti. São Paulo: Editora WMF; Martins Fontes. (Coleção obras de Michel Foucault).

_____, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1987.

_____, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, nº. 13, p. 59 – 80, nov. 2009.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200006>.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HOBBSAWM, Eric. **Bandidos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense-Universitária, jan./1976.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de.; SANTOS, Maria Aparecida Conceição Mendonça. **O fenômeno dos linchamentos na perspectiva do discurso da imprensa maranhense**. EALR, V. 12, nº 3, p. 240-262, Set-Dez, 2021.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Vingança privada, linchamentos e desencantos em direitos humanos no Brasil contemporâneo: interfaces e tensões entre violência estrutural e criminal a partir da análise do fenômeno no Maranhão. **Desigualdades globais e justiça social [livro eletrônico]: violência, discriminação e processos de exclusão na atualidade**. Rebecca Lemos Igreja, Camilo Negri (org.). Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021; 1(2): 27 – 64

LIBERATO, M.; COSTA, E.; BARROS, J. **O sujeito como campo problemático: contribuições de Foucault e Deleuze**. Rev. Polis e Psique, 2019; 9(1): 91 – 108.

LOPES, José Rogério. **“Exclusão social” e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitividade**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Revista Psicologia & Sociedade; 18 (2): 13-24; mai./ago. 2006.

MARANHÃO HOJE. **Dos 217 municípios do Maranhão, 75% ainda não regularizaram os seus serviços de água e esgoto**. Publicado em 18 jul. 2022. Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/esgoto/municipios-maranhao-servicos-agua-esgoto/>.

MARTINS, Esther Brito. **A justiça popular e a espetacularização da violência: uma análise sobre o fenômeno dos linchamentos no Maranhão**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Porto Alegre, p. 146, 2021.

MARTINS, José de Souza. Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26, out. 1996.

MARTINS, José de Souza. **Injustiça com as próprias mãos: Banco de dados mostra painel trágico dos linchamentos no Brasil**. Revista Pesquisa FAPESP. Edição 58. São Paulo: FAPESP, out. 2000. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/injustica-com-as-proprias-maos/>>

_____, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. 2ª Ed. - São Paulo: Contexto, 2015.

MENANDRO, P.R.M.; SOUZA, L. Vítimas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990 – 2000). **Revista Psicologia Política**, 2(4), 249-266.

MENEZES, Bruna. **Justiça marginal: sociabilidades complexas subjacentes às práticas de linchamento**. In: Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología, XXVII, 2009, Buenos Aires. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, 2009.

MOMBELLI, Neli Fabiane; TOMAIM, Cássio dos Santos. Análise fílmica de documentários: apontamentos metodológicos. **Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF**. Vol. 8, nº 2, dezembro, 2014. ISSN 1981- 4070.

NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de linchamento na Região Metropolitana de São Paulo 1980-2009**. Dissertação de Mestrado (Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

PAVÃO, Bruna H.S. Menezes. **Justiça marginal: sociabilidades complexas subjacentes às práticas de linchamento**. Dissertação de Mestrado (Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal do Pará. Belém, Ago./2010.

PEIXOTO JR., Carlos Augusto. A Lei do Desejo e o Desejo Produtivo: Transgressão da Ordem ou Afirmação da Diferença? **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 14 (1): 109-127, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP. São Paulo, vol. 9, nº. 1, p. 43 - 52, maio/1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86438/89095>>.

PIRES, Anna Kelly Diniz; SOUS, Francisco Bruno da Silva; CASTELO BRANCO, Thayanara. Violência urbana, vingança privada e justiça popular: análise sobre os linchamentos na Região Metropolitana de São Luís/MA. **Revista CEUMA Perspectivas**. Vol. 34, n.º 3, 2019.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault: para além do poder disciplinar e do biopoder. **Revista Lua Nova** [online]. Nº. 63, p.179-201, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n63/a08n63.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018. ISSN 0102-6445.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. ISBN 85-7106-289-7. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Criminologia%20e%20Subjetividade%20no%20Brasil%20-%20Cristina%20Rauter.pdf>>.

RIBEIRO, Aline; PINHEIRO, Israel. **Corpos “suspeitos”: a imprensa e os corpos (des)racializados nas notícias sobre linchamento. Relatório Linchamentos: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020)** – Manaus, AM: Ilhargas; Universidade Federal do Amazonas, 2022.

RIOS, José Arthur. **Linchamentos: do arcaico ao moderno. Ciência & Trópico**, Recife, vol. 16, n.º 2, p. 207 – 236, jul./dez., 1988. Disponível em: < <https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/425/311>>.

RODRIGUES, Danielle. O círculo da punição: O linchamento como cena de acusação e denúncia criminal. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 6, n.º 4, out/nov/dez, 2013, pp. 625-643

RODRIGUES, José Welhington Cavalcante. Ensaio sobre os significados do linchamento ocorrido no Guarujá-SP (2014) sob a perspectiva sociológica. **Revista Transgressões – Ciências Criminais em debate (UFRN)**, vol. 4, n.º 1. Pág. 116 – 132, maio/2016. Disponível em: < <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/8623/6834/>>.

RODRIGUES, Carla. **O luto entre clínica e política: Judith Butler para além do gênero**. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

RONDELLI, Elizabeth. **Imagens da violência: práticas discursivas. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, vol. 10, n.º 2, p. 145-157, out./ 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v10n2/v10n2a09.pdf>>.

Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Governo do Maranhão. Histórico. Disponível em: <https://maisidh.ma.gov.br/o-plano/contextualizacao/#:~:text=No%20indicador%20de%20renda%2C%20o,de%20140%20possuem%20IDH%20baixo>.

SEIXAS, Vladimir. **Documentário brasileiro A Primeira Pedra, de Vladimir Seixas, é indicado ao Emmy Internacional 2019.** Entrevista concedida a CINEVITOR, 12/11/2019. Disponível em: <https://www.cinevitor.com.br/documentario-brasileiro-a-primeira-pedra-de-vladimir-seixas-e-indicado-ao-emmy-internacional-2019/>. Acesso em: 30/11/2023.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito.** Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos: insegurança e revolta popular. Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 3, 4ª Ed. São Paulo, Fev/Mar, 2009. Disponível em: < <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/41>>.

SMDH, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. **Nota Técnica – Mortes violentas intencionais na Grande São Luís (2015).** São Luís/MA, dezembro de 2015.

SMDH, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. **Monitoramento de Linchamentos no Maranhão (2016)**. São Luís/MA, janeiro de 2017.

SMDH, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. **Linchamentos no Maranhão – 2018**. Disponível em: < <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2021/07/LINCHAMENTOS-NO-MARANHA%CC%83O-2018-19.pdf>>.

SOUZA, Lídio de. **Judiciário e exclusão: o linchamento como mecanismo de reafirmação de poder**. *Análise Psicológica* (1999), 2 (XVII): 327-338.

STARLLES, Wender; MELO, Alexandre de. **Manifestações de junho de 2013: relembre os fatos importantes**.

<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/manifestacoes-de-junho-de-2013-relembre-os-fatos-importantes>. Publicado em 17 jun. 2021.

VALLE, Bruno Stirget do. **Análise do Discurso do Linchamento**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro.